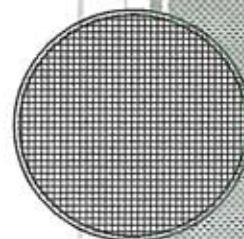




MUNICÍPIO DE GÓIS

REGULAMENTO MUNICIPAL
DOS
SISTEMAS PÚBLICOS E
PREDIAIS DE ABASTECIMENTO
DE ÁGUA E DE SANEAMENTO
DE ÁGUAS RESIDUAIS DO
CONCELHO
DE GÓIS

Góis | dezembro de 2012



Handwritten signatures in blue ink, including the name 'D. A. P.' and other illegible signatures.



ÍNDICE

PREÂMBULO	1
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	2
Artigo 1º - Aprovação	2
Artigo 2º - Lei habilitante	2
Artigo 3º - Objeto	2
Artigo 4º - Âmbito	2
Artigo 5º - Legislação Aplicável.....	2
Artigo 6º - Entidade Titular e Entidade Gestora	3
Artigo 7º - Definições.....	3
Artigo 8º - Regulamentação Técnica	6
Artigo 9º - Princípios de gestão	6
Artigo 10º - Abastecimentos prioritários.....	6
Artigo 11º - Disponibilização do Regulamento.....	6
Capítulo II - DIREITOS E DEVERES	7
Artigo 12.º - Deveres do Município de Góis	7
Artigo 13º - Deveres dos utilizadores	8
Artigo 14º - Direito à prestação do serviço	8
Artigo 15º - Direito à informação	8
Artigo 16º - Atendimento ao público	9
Capítulo III - SISTEMAS DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA	9
SECÇÃO I - CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO DE ÁGUA	9
Artigo 17º - Obrigatoriedade de ligação à rede geral de distribuição.....	9
Artigo 18º - Dispensa de ligação.....	9
Artigo 19º - Exclusão da responsabilidade	10
Artigo 20º - Interrupção ou restrição no abastecimento de água.....	10
Artigo 21º - Interrupção do abastecimento de água por facto imputável ao utilizador	10
Artigo 22º - Restabelecimento do fornecimento	11
SECÇÃO II - QUALIDADE DA ÁGUA	11
Artigo 23º - Qualidade da água	11
SECÇÃO III - USO EFICIENTE DA ÁGUA	12
Artigo 24º - Objetivos e medidas gerais	12
Artigo 25º - Rede pública de distribuição de água	12
Artigo 26º - Rede de distribuição predial	12
Artigo 27º - Usos em instalações residenciais e coletivas	13
SECÇÃO IV - SERVIÇO DE INCÊNDIOS	13
Artigo 28º - Legislação aplicável	13
Artigo 29º - Hidrantes.....	13
Artigo 30º - Manobras de válvulas de corte e outros dispositivos	13
Artigo 31º - Redes de incêndios particulares	13
Artigo 32º - Bocas-de-incêndio das redes de distribuição predial	14
SECÇÃO V - RAMAIS DE LIGAÇÃO	14
Artigo 33º - Instalação, conservação, renovação e substituição de ramais de ligação	14
Artigo 34º - Utilização de um ou mais ramais de ligação	14
Artigo 35º - Válvula de corte para suspensão do abastecimento	14
Artigo 36º - Entrada em serviço	14
SECÇÃO VI - SISTEMAS DE DISTRIBUIÇÃO PREDIAL	15
Artigo 37º - Instalação de sistemas prediais	15
Artigo 38º - Caracterização da rede predial	15
Artigo 39º - Prédios não abrangidos pelos sistemas públicos.....	15
Artigo 40º - Separação dos sistemas	16
Artigo 41º - Identificação das canalizações	16
Artigo 42º - Prevenção da contaminação.....	16

Artigo 43º - Utilização de água não potável	16
Artigo 44º - Inspeção de sistemas	16
Artigo 45º - Obras coercivas	16
Artigo 46º - Rotura nos sistemas prediais	17
SECÇÃO VII - CONCEÇÃO	17
Artigo 47º - Conceção de sistemas	17
SECÇÃO VIII - INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO	17
Artigo 48º - Medição por contadores	17
Artigo 49º - Tipo de contadores	17
Artigo 50º - Instalação dos contadores	18
Artigo 51º - Localização de contadores	18
Artigo 52º - Verificação metrológica e substituição	18
Artigo 53º - Responsabilidade pelo contador	19
Artigo 54º - Leituras	19
Artigo 55º - Inspeção dos contadores	19
Artigo 56º - Verificação dos contadores	20
Artigo 57º - Avaliação dos consumos	20
Artigo 58º - Correção de valores de consumo	20
Capítulo IV - SISTEMAS DE SANEAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS URBANAS	20
SECÇÃO I - CONDIÇÕES DE RECOLHA DE ÁGUAS RESIDUAIS URBANAS	20
Artigo 59º - Obrigatoriedade de ligação à rede pública de saneamento	20
Artigo 60º - Dispensa de ligação	21
Artigo 61º - Exclusão da responsabilidade	21
Artigo 62º - Lançamentos e acessos interditos	21
Artigo 63º - Interrupção ou restrição na recolha de águas residuais urbanas	22
Artigo 64º - Interrupção da recolha de águas residuais urbanas por facto imputável ao utilizador	22
Artigo 65º - Restabelecimento da recolha	23
SECÇÃO II - SISTEMA PÚBLICO DE DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS URBANAS	23
Artigo 66º - Propriedade da rede pública de saneamento	23
Artigo 67º - Âmbito	23
Artigo 68º - Escoamento de águas residuais	24
Artigo 69º - Escoamento de águas pluviais	24
Artigo 70º - Instalação e conservação	24
Artigo 71º - Conceção, dimensionamento, projeto e execução de obra	25
Artigo 72º - Modelo de sistemas	25
SECÇÃO III - RAMAIS DE LIGAÇÃO	25
Artigo 73º - Instalação, conservação, renovação e substituição de ramais de ligação	25
Artigo 74º - Utilização de um ou mais ramais de ligação	25
Artigo 75º - Entrada em serviço	25
SECÇÃO IV - SISTEMAS DE DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS INDUSTRIAIS E SIMILARES	26
Artigo 76º - Condições de ligação	26
Artigo 77º - Pedido para autorização de descarga	26
Artigo 78º - Conteúdo da autorização de descarga	26
Artigo 79º - Autocontrolo, inspeção e fiscalização das descargas	27
Artigo 80º - Autorização da ligação e descarga	27
Artigo 81º - Descargas acidentais	28
Artigo 82º - Obras coercivas	28
SECÇÃO V - SISTEMAS DE DRENAGEM PREDIAL	28
Artigo 83º - Caracterização da rede predial	28
Artigo 84º - Separação dos sistemas	28
Artigo 85º - Anomalia no sistema predial	28
SECÇÃO VI - FOSSAS SÉTICAS	29
Artigo 86º - Conceção, dimensionamento e construção de fossas sépticas	29

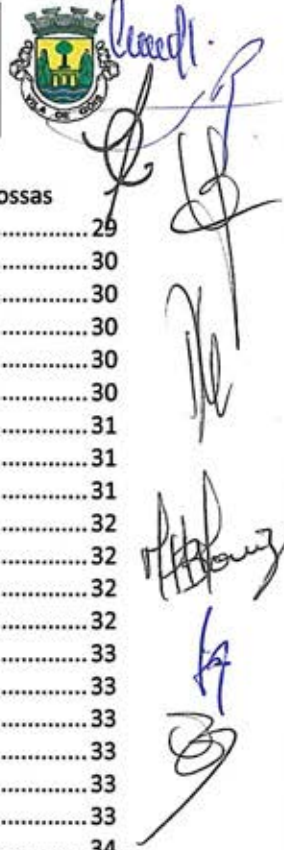
Qued
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

Artigo 87º - Manutenção, recolha, transporte e destino final de lamas e águas residuais de fossas sépticas.....	29
SECÇÃO VII - INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO	30
Artigo 88º - Medidores de caudal	30
Artigo 89º - Localização e tipo de medidores.....	30
Artigo 90º - Manutenção e Verificação	30
Artigo 91º - Leituras.....	30
Artigo 92º - Avaliação de volumes recolhidos	31
Capítulo V - PROJETO.....	31
Artigo 93º - Projeto de execução	31
Artigo 94º - Pressões da rede pública	32
Artigo 95º - Deveres do técnico responsável	32
Artigo 96º - Especificações do projeto	32
Artigo 97º - Aprovação e alteração	32
Artigo 98º - Alterações	33
Artigo 99º - Exemplar do projeto no local da obra.....	33
Capítulo VI - EXECUÇÃO DE OBRAS	33
Artigo 100º - Licenciamento	33
Artigo 101º - Responsabilidade	33
Artigo 102º - Cobertura	33
Artigo 103º - Efeitos da aprovação.....	34
Capítulo VII - CONTRATOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE SANEAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS	34
Artigo 104º - Contrato de fornecimento	34
Artigo 105º - Contratos especiais	35
Artigo 106º - Domicílio convencionado.....	36
Artigo 107º - Vigência dos contratos.....	36
Artigo 108º - Suspensão e reinício do contrato.....	36
Artigo 109º - Denúncia	37
Artigo 110º - Caducidade	37
Artigo 111º - Interrupção definitiva	37
Capítulo VIII - ESTRUTURA TARIFÁRIA E FATURAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS	37
SECÇÃO I – ESTRUTURA TARIFÁRIA.....	37
Artigo 112º - Incidência	37
Artigo 113º - Estrutura Tarifária.....	38
Artigo 114º - Tarifa Fixa.....	39
Artigo 115º - Tarifa variável.....	39
Artigo 116º - Tarifa Social	40
Artigo 117º - Tarifa Especial para Instituições.....	40
Artigo 118º - Aprovação dos tarifários	41
Artigo 119º - Execução de ramais de ligação	41
Artigo 120º - Contador para usos de água que não geram águas residuais.....	41
Artigo 121º - Água para combate a incêndios.....	41
SECÇÃO II - FATURAÇÃO.....	42
Artigo 122.º - Periodicidade e requisitos da faturação	42
Artigo 123º - Prazo, forma e local de pagamento	42
Artigo 124º - Reclamação de consumo	43
Artigo 125º - Prescrição e caducidade.....	43
Artigo 126º - Arredondamento dos valores a pagar	43
Artigo 127º - Acertos de faturação.....	43
Capítulo IX - PENALIDADES.....	43
Artigo 128º - Regime aplicável	43
Artigo 129º - Contraordenações	44
Artigo 130º - Negligência.....	44

Quedl.
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

Artigo 43º - Utilização de água não potável	16
Artigo 44º - Inspeção de sistemas	16
Artigo 45º - Obras coercivas	16
Artigo 46º - Rotura nos sistemas prediais	17
SECÇÃO VII - CONCEÇÃO	17
Artigo 47º - Conceção de sistemas	17
SECÇÃO IX - INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO	17
Artigo 48º - Medição por contadores	17
Artigo 49º - Tipo de contadores	17
Artigo 50º - Instalação dos contadores	18
Artigo 51º - Localização de contadores	18
Artigo 52º - Verificação metrológica e substituição	18
Artigo 53º - Responsabilidade pelo contador	19
Artigo 54º - Leituras	19
Artigo 55º - Inspeção dos contadores	19
Artigo 56º - Verificação dos contadores	20
Artigo 57º - Avaliação dos consumos	20
Artigo 58º - Correção de valores de consumo	20
Capítulo IV - SISTEMAS DE SANEAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS URBANAS	20
SECÇÃO I - CONDIÇÕES DE RECOLHA DE ÁGUAS RESIDUAIS URBANAS	20
Artigo 59º - Obrigatoriedade de ligação à rede pública de saneamento	20
Artigo 60º - Dispensa de ligação	21
Artigo 61º - Exclusão da responsabilidade	21
Artigo 62º - Lançamentos e acessos interditos	21
Artigo 63º - Interrupção ou restrição na recolha de águas residuais urbanas	22
Artigo 64º - Interrupção da recolha de águas residuais urbanas por facto imputável ao utilizador	22
Artigo 65º - Restabelecimento da recolha	23
SECÇÃO II - SISTEMA PÚBLICO DE DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS URBANAS	23
Artigo 66º - Propriedade da rede pública de saneamento	23
Artigo 67º - Âmbito	23
Artigo 68º - Escoamento de águas residuais	24
Artigo 69º - Escoamento de águas pluviais	24
Artigo 70º - Instalação e conservação	24
Artigo 71º - Conceção, dimensionamento, projeto e execução de obra	25
Artigo 72º - Modelo de sistemas	25
SECÇÃO III - RAMAIS DE LIGAÇÃO	25
Artigo 73º - Instalação, conservação, renovação e substituição de ramais de ligação	25
Artigo 74º - Utilização de um ou mais ramais de ligação	25
Artigo 75º - Entrada em serviço	25
SECÇÃO III - SISTEMAS DE DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS INDUSTRIAIS E SIMILARES	26
Artigo 76º - Condições de ligação	26
Artigo 77º - Pedido para autorização de descarga	26
Artigo 78º - Conteúdo da autorização de descarga	26
Artigo 79º - Autocontrolo, inspeção e fiscalização das descargas	27
Artigo 80º - Autorização da ligação e descarga	27
Artigo 81º - Descargas acidentais	28
Artigo 82º - Obras coercivas	28
SECÇÃO IV - SISTEMAS DE DRENAGEM PREDIAL	28
Artigo 83º - Caracterização da rede predial	28
Artigo 84º - Separação dos sistemas	28
Artigo 85º - Anomalia no sistema predial	28
SECÇÃO V - FOSSAS SÉTICAS	29
Artigo 86º - Conceção, dimensionamento e construção de fossas sépticas	29



Artigo 87º - Manutenção, recolha, transporte e destino final de lamas e águas residuais de fossas sépticas	29
SECÇÃO VI - INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO	30
Artigo 88º - Medidores de caudal	30
Artigo 89º - Localização e tipo de medidores	30
Artigo 90º - Manutenção e Verificação	30
Artigo 91º - Leituras	30
Artigo 92º - Avaliação de volumes recolhidos	31
Capítulo V - PROJETO	31
Artigo 93º - Projeto de execução	31
Artigo 94º - Pressões da rede pública	32
Artigo 95º - Deveres do técnico responsável	32
Artigo 96º - Especificações do projeto	32
Artigo 97º - Aprovação e alteração	32
Artigo 98º - Alterações	33
Artigo 99º - Exemplar do projeto no local da obra	33
Capítulo VI - EXECUÇÃO DE OBRAS	33
Artigo 100º - Licenciamento	33
Artigo 101º - Responsabilidade	33
Artigo 102º - Cobertura	33
Artigo 103º - Efeitos da aprovação	34
Capítulo VII - CONTRATOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE SANEAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS	34
Artigo 104º - Contrato de fornecimento	34
Artigo 105º - Contratos especiais	35
Artigo 106º - Domicílio convencionado	36
Artigo 107º - Vigência dos contratos	36
Artigo 108º - Suspensão e reinício do contrato	36
Artigo 109º - Denúncia	37
Artigo 110º - Caducidade	37
Artigo 111º - Interrupção definitiva	37
Capítulo VIII - ESTRUTURA TARIFÁRIA E FATURAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS	37
SECÇÃO I – ESTRUTURA TARIFÁRIA	37
Artigo 112º - Incidência	37
Artigo 113º - Estrutura Tarifária	38
Artigo 114º - Tarifa Fixa	39
Artigo 115º - Tarifa variável	39
Artigo 116º - Tarifa Social	40
Artigo 117º - Tarifa Especial para Instituições	40
Artigo 118º - Aprovação dos tarifários	41
Artigo 119º - Execução de ramais de ligação	41
Artigo 120º - Contador para usos de água que não geram águas residuais	41
Artigo 121º - Água para combate a incêndios	41
SECÇÃO II - FATURAÇÃO	42
Artigo 122.º - Periodicidade e requisitos da faturação	42
Artigo 123º - Prazo, forma e local de pagamento	42
Artigo 124º - Reclamação de consumo	43
Artigo 125º - Prescrição e caducidade	43
Artigo 126º - Arredondamento dos valores a pagar	43
Artigo 127º - Acertos de faturação	43
Capítulo IX - PENALIDADES	43
Artigo 128º - Regime aplicável	43
Artigo 129º - Contraordenações	44
Artigo 130º - Negligência	44



Artigo 131º - Processamento das contraordenações e aplicação das coimas	44
Artigo 132º - Produto das coimas	44
CAPÍTULO X - RECLAMAÇÕES	45
Artigo 133º - Direito de reclamar	45
Artigo 134º - Inspeção aos sistemas prediais no âmbito de reclamações de utilizadores	45
CAPÍTULO XI - DISPOSIÇÕES DIVERSAS	45
Artigo 135º - Fontanários	45
CAPÍTULO XII – DISPOSIÇÕES FINAIS	46
Artigo 136º - Integração de lacunas	46
Artigo 137º - Revogação	46
Artigo 138º - Entrada em vigor	46
ANEXO I – TERMO DE RESPONSABILIDADE DO AUTOR DO PROJETO	47
ANEXO II – MINUTA DO TERMO DE RESPONSABILIDADE	48

**REGULAMENTO MUNICIPAL DOS SISTEMAS PÚBLICOS E PREDIAIS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA
E DE SANEAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS DO CONCELHO DE GÓIS**

PREÂMBULO

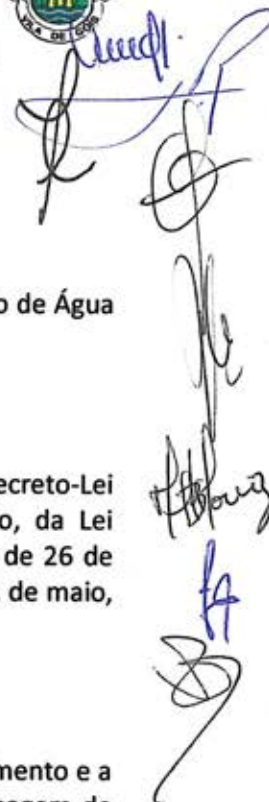
No âmbito das atribuições das autarquias locais, assume particular relevância a prestação de serviços de abastecimento de água e saneamento de águas residuais, sendo por isso importante manter atualizada a disciplina da relação jurídica com os utentes, de modo a garantir uma correta aplicação dos normativos que regulam o procedimento administrativo e as condições técnicas do licenciamento dos respetivos sistemas.

O Decreto-Lei nº194/2009, de 20 de agosto e o Decreto Regulamentar nº23/95, de 23 de agosto, e ulteriores alterações, consagram o regime legal e regulamentar em matéria de sistemas públicos e prediais de abastecimento de água e de drenagem principal, tratamento e destino final multimunicipal das águas residuais urbanas, e vieram revelar a necessidade de proceder à elaboração de um novo regulamento municipal dos serviços públicos e prediais de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais, de acordo com o enquadramento normativo estabelecido naqueles diplomas legais, tendo sido especialmente adaptado às exigências de funcionamento do Município de Góis. Os referidos diplomas definem, também, os princípios a que devem obedecer a conceção, a construção e a exploração dos referidos sistemas e estipulam que as entidades fornecedoras devem aprovar os seus regulamentos em consonância com as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Assim, e porque, por um lado, é imperativo acautelar os interesses dos utentes, estabelecendo de forma clara e inequívoca as suas obrigações e os seus direitos, e por outro, pela necessidade de respeitar em pleno as disposições legais e regulamentares já consagradas, e por fim, com o intuito de garantir a sua conformidade com as normas comunitárias e com o quadro jurídico-normativo nacional no setor de água e águas residuais, decidiu o Município de Góis elaborar o presente Regulamento Municipal dos Sistemas Públicos e Prediais de Abastecimento de Água e de Saneamento de Águas Residuais do Concelho de Góis para vigorar na sua circunscrição territorial.

O presente Regulamento acolheu o modelo emanado da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos, I.P. (ERSAR) e considerou as atribuições e competências municipais no que concerne à melhoria da qualidade de vida dos cidadãos, da saúde pública e do meio ambiente geral.

Assim, nos termos do artigo 241º da Constituição da República Portuguesa e na utilização das competências previstas na alínea a) do nº6 do artigo 64º em articulação com a alínea a) do nº2 do artigo 53, ambos da Lei nº169/99, de 18 de setembro, alterada pelas Lei nºs 5-A/2002, de 11 de janeiro e 67/2007, de 31 de dezembro e pela Lei Orgânica nº1/2011, de 30 de novembro, e, após decorrido que está o período de discussão pública previsto no artigo 118º do Código do Procedimento Administrativo e após emissão de parecer sobre o projeto de Regulamento por parte da entidade reguladora do setor, o presente Regulamento é aprovado pelo Executivo Municipal e submetido à aprovação da Assembleia Municipal.



CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º
Aprovação

É aprovado o Regulamento Municipal dos Sistemas Públicos e Prediais de Abastecimento de Água e de Saneamento de Águas Residuais do Concelho de Góis.

Artigo 2º
Lei habilitante

O presente Regulamento é aprovado ao abrigo do disposto no artigo 62º do Decreto-Lei nº194/2009, de 20 de agosto, do Decreto Regulamentar nº23/95, de 23 de agosto, da Lei nº2/2007, de 15 de janeiro, com respeito pelas exigências constantes da Lei nº23/96, de 26 de julho, do Decreto-Lei nº306/2007, de 27 de agosto, do Decreto-Lei nº226-A/2006, de 31 de maio, e do Decreto-Lei n.º 152/97, de 19 de junho, todos na redação atual.

Artigo 3º
Objeto

O presente Regulamento estabelece as regras a que deve obedecer o serviço de fornecimento e a distribuição de água para consumo público, bem como a prestação do serviço de drenagem de águas residuais no Município de Góis.

Artigo 4º
Âmbito

O presente regulamento aplica-se em toda a área do Município de Góis, às atividades de conceção, projeto, construção e exploração dos sistemas públicos e prediais de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais urbanas.

Artigo 5º
Legislação Aplicável

1 – Em tudo quanto omissa neste Regulamento, são aplicáveis as disposições legais em vigor respeitantes aos sistemas públicos e prediais de distribuição de água e drenagem de águas residuais urbanas, designadamente, as constantes do Decreto-Lei nº194/2009, de 20 de agosto, do Decreto Regulamentar nº23/95, de 23 de agosto, do Decreto-Lei nº306/2007, de 27 de agosto e do Decreto-lei nº 152/97 de 19 de junho.

2 – A conceção e o dimensionamento das redes de distribuição pública de água, das redes prediais de águas e águas residuais urbanas, bem como a apresentação dos projetos e execução das respetivas obras, devem cumprir integralmente o estipulado nas disposições legais em vigor, designadamente as do Decreto Regulamentar nº23/95, de 23 de agosto, bem como nas Normas Europeias aplicáveis.

3 – Os projetos, a instalação, a localização, o diâmetro nominal e outros aspetos relativos à instalação dos dispositivos destinados à utilização de água para combate aos incêndios em edifícios de habitação e estabelecimentos hoteleiros e similares estão sujeitos às disposições legais em vigor, designadamente, no Decreto-Lei nº39/2008, de 7 de março, alterado pelo Decreto-Lei nº228/2009, de 14 de setembro, e no Decreto-Lei nº220/2008, de 12 de novembro.

4 – O licenciamento dos projetos e obras de redes públicas, prediais de distribuição de água e de drenagem de águas residuais urbanas, deve ser elaborado de acordo com o disposto no Decreto-Lei nº 555/99 de 16 de dezembro, na sua redação atual.

5 – O fornecimento de água assegurado pelo Município de Góis obedece às regras de prestação de serviços públicos essenciais destinadas à proteção dos utilizadores que estejam consignadas na legislação em vigor, designadamente, as constantes da Lei nº23/96, de 26 de julho, da Lei nº24/96, de 31 de julho, do Decreto-Lei nº195/99, de 8 de julho, e do Despacho nº 4186/2000 (2.ª série), de 22 de fevereiro, com todas as alterações que lhes sejam introduzidas.

6 – A qualidade da água destinada ao consumo humano fornecida pelas redes de distribuição pública de água aos utilizadores obedece às disposições legais em vigor, designadamente as do Decreto-Lei nº306/2007, de 27 de agosto.

7 – Em matéria de procedimento contraordenacional, são aplicáveis, para além das normas especiais, estatuídas no Capítulo IX do presente Regulamento e no Decreto-Lei nº194/2009, de 20 de agosto, as constantes do Regime Geral das Contraordenações e Coimas (Decreto-Lei nº433/82, de 27 de outubro, na redação em vigor).

Artigo 6º

Entidade titular e entidade gestora

1 – No concelho de Góis, compete ao Município de Góis, como entidade gestora, a conceção, construção, a exploração e a manutenção dos sistemas públicos de distribuição de água e de drenagem de águas residuais e pluviais, bem como a verificação e a fiscalização dos sistemas de acordo com as competências legalmente definidas.

2 – Na área do Município de Góis, a empresa Águas do Mondego, concessionária do Sistema Multimunicipal de Abastecimento de Água e de Saneamento do Baixo Mondego – Bairrada, é responsável pelo tratamento e rejeição de águas residuais de Góis, Vila Nova do Ceira e Cortes.

Artigo 7º

Definições

Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, entende-se por:

- a) “Acessórios” — peças ou elementos que efetuam as transições nas tubagens, como curvas, reduções, uniões, etc.
- b) “Água destinada ao consumo humano”:
 - i) Toda a água no seu estado original, ou após tratamento, destinada a ser bebida, a cozinhar, à preparação de alimentos, à higiene pessoal ou a outros fins domésticos, independentemente da sua origem e de ser fornecida a partir de uma rede de distribuição, de um camião ou navio-cisterna, em garrafas ou outros recipientes, com ou sem fins comerciais;
 - ii) Toda a água utilizada numa empresa da indústria alimentar para fabrico, transformação, conservação ou comercialização de produtos ou substâncias destinados ao consumo humano, assim como a utilizada na limpeza de superfícies, objetos e materiais que podem estar em contato com os alimentos, exceto quando a utilização dessa água não afeta a salubridade do género alimentício na sua forma acabada.
- c) «Águas pluviais» — águas resultantes do escoamento de precipitação atmosférica, originadas quer em áreas urbanas quer em áreas industriais. Consideram-se equiparadas a águas pluviais as provenientes de regas de jardim e espaços verdes, de lavagem de arruamentos, passeios, pátios e parques de estacionamento, normalmente recolhidas por sarjetas, sumidouros e ralos;
- d) «Águas residuais domésticas» — águas residuais de instalações residenciais e serviços, essencialmente provenientes do metabolismo humano e de atividades domésticas;
- e) «Águas residuais industriais» — as que sejam suscetíveis de descarga em coletores municipais e que resultem especificamente das atividades industriais abrangidas pelo REAI –

Regulamento do Exercício da Atividade Industrial, ou do exercício de qualquer atividade da Classificação das Atividades Económicas Portuguesas por Ramos de Atividade (CAE);

- f) «Águas residuais urbanas» — águas residuais domésticas ou águas resultantes da mistura destas com águas residuais industriais e ou com águas residuais pluviais;
- g) “Avarias” — evento detetado em qualquer componente do sistema que necessite de medidas de reparação/renovação, incluindo causado por:
- i) Seleção inadequada ou defeitos no fabrico dos materiais, deficiências na construção ou relacionados com a operação;
 - ii) Corrosão ou outros fenómenos de degradação dos materiais, externa ou internamente, principalmente (mas não exclusivamente) em materiais metálicos e cimentícios;
 - iii) Danos mecânicos externos, por exemplo devidos à escavação, incluindo danos provocados por terceiros;
 - iv) Movimentos do solo relacionados com efeitos provocados pelo gelo, por períodos de seca, por tráfego pesado, por sismos, por inundações ou outros.
- h) “Boca-de-incêndio”: equipamento de combate a incêndio que pode ser instalado na parede ou no passeio.
- i) “Câmara de ramal de ligação” — dispositivo através do qual se estabelece a ligação entre o sistema predial e o respetivo ramal, devendo localizar-se junto ao limite da propriedade e em zonas de fácil acesso e cabendo a responsabilidade pela respetiva manutenção ao Município de Góis quando localizada na via pública ou aos utilizadores nas situações em que a câmara de ramal ainda se situa no interior de propriedade privada;
- j) “Canalização” — tubagem destinada a assegurar a condução das águas para o abastecimento público;
- k) “Caudal” — volume, expresso em m³, de água numa dada secção num determinado período de tempo;
- l) “Classe metrológica” — define os intervalos de caudal onde determinado contador deve funcionar em condições normais de utilização, isto é, em regime permanente e em regime intermitente, sem exceder os erros máximos admissíveis.
- m) “Coletor” — tubagem, em geral enterrada, destinada a assegurar a condução das águas residuais domésticas, industriais e ou pluviais;
- n) “Contador” — instrumento concebido para medir, totalizar e indicar o volume, nas condições da medição, da água que passa através do transdutor de medição;
- o) “Contrato” — vínculo jurídico celebrado entre a Entidade Gestora e qualquer pessoa, singular ou coletiva, pública ou privada, pelo qual é estabelecida entre as partes uma relação de prestação, permanente ou eventual, do Serviço nos termos e condições do presente Regulamento;
- p) “Diâmetro nominal” — designação numérica do diâmetro de um componente que corresponde ao número inteiro que se aproxima da dimensão real em milímetros.
- q) “Estrutura tarifária” — conjunto de regras de cálculo expressas em termos genéricos, aplicáveis a um conjunto de valores unitários e outros parâmetros;
- r) “Fornecimento de água” — o serviço prestado pela Entidade Gestora aos utilizadores;
- s) “Fossa séptica” — tanque de decantação destinado a criar condições adequadas à decantação de sólidos suspensos, à deposição de lamas e ao desenvolvimento de condições anaeróbicas para a decomposição de matéria orgânica;
- t) “Hidrantes” — conjunto das bocas de incêndio e dos marcos de água;
- u) “Inspeção” — atividade conduzida por funcionários da Entidade Gestora ou por esta acreditada, que visa verificar se estão a ser cumpridas todas as obrigações decorrentes do presente Regulamento, sendo, em regra, elaborado um relatório escrito da mesma, ficando os resultados registados de forma a permitir à Entidade Gestora avaliar a operacionalidade das

infraestruturas e tomar medidas corretivas apropriadas ou informar os utilizadores de eventuais medidas corretivas a serem implementadas;

v) "Lamas" — mistura de água e de partículas sólidas, separadas dos diversos tipos de água por processos naturais ou artificiais;

w) "Local de consumo" — ponto da rede predial de distribuição de água, através do qual o imóvel é ou pode ser abastecido nos termos do contrato de abastecimento, do Regulamento e da legislação em vigor;

x) "Marco de água" — equipamento de combate a incêndio instalado de forma saliente relativamente ao nível do pavimento;

y) "Medidor de Caudal" — dispositivo que tem por finalidade a determinação do volume de água residual produzido podendo, conforme os modelos, fazer a leitura do caudal instantâneo e do volume produzido, ou apenas deste, e ainda registar esses volumes.

z) "Pressão de Serviço" — pressão disponível nas redes de água, em condições normais de funcionamento;

aa) "Ramal de ligação de água" — troço de canalização destinado ao serviço de abastecimento de um prédio, compreendido entre os limites do terreno do mesmo e a rede pública em que estiver inserido, ou entre a rede pública e qualquer dispositivo de corte geral do prédio instalado na via pública;

ab) "Ramal de ligação de águas residuais" — troço de canalização que tem por finalidade assegurar a recolha e condução das águas residuais domésticas e industriais desde o limite da propriedade até ao coletor da rede de drenagem;

ac) "Reabilitação" — trabalhos associados a qualquer intervenção física que prolongue a vida de um sistema existente e ou melhore o seu desempenho estrutural, hidráulico e ou de qualidade da água, envolvendo uma alteração da sua condição ou especificação técnica. A reabilitação estrutural inclui a substituição e a renovação. A reabilitação hidráulica inclui a substituição, o reforço e, eventualmente, a renovação. A reabilitação para efeitos da melhoria da qualidade da água inclui a substituição e a renovação;

ad) "Renovação" — qualquer intervenção física que prolongue a vida do sistema ou que melhore o seu desempenho, no seu todo ou em parte, mantendo a capacidade e a função inicial e pode incluir a reparação;

ae) "Reparação" — intervenção destinada a corrigir anomalias localizadas;

af) "Reservatórios Prediais": unidades de reserva que fazem parte constituinte da rede predial e têm como finalidade o armazenamento de água à pressão atmosférica, constituindo uma reserva destinada à alimentação da rede predial a que estão associados e cuja exploração é da exclusiva responsabilidade da entidade privada;

ag) "Serviço" — exploração e gestão do sistema público municipal de abastecimento de água ou de saneamento de águas residuais;

ah) "Sistema público de abastecimento de água" ou "rede pública" — sistema de canalizações, órgãos e equipamentos, destinados à distribuição de água potável, instalado, em regra, na via pública, em terrenos da Entidade Gestora ou em outros, cuja ocupação seja do interesse público, incluindo os ramais de ligação às redes prediais;

ai) "Sistemas de distribuição predial" ou "rede predial" — canalizações, órgãos e equipamentos prediais que prolongam o ramal de ligação até aos dispositivos de utilização do prédio, normalmente instalados no seu interior, ainda que possam estar instalados em domínio público;

aj) "Tarifário" — conjunto de valores unitários e outros parâmetros e regras de cálculo que permitem determinar o montante exato a pagar pelo utilizador final à Entidade Gestora em contrapartida do serviço;

- ak) "Titular do contrato" — qualquer pessoa individual ou coletiva, pública ou privada, que celebra com a Entidade Gestora um contrato, também designada na legislação aplicável em vigor, de utilizador ou utilizadores;
- al) "Utilizador doméstico" — aquele que use o prédio urbano servido para fins habitacionais, com exceção das utilizações para as partes comuns, nomeadamente as dos condomínios;
- am) "Utilizador não doméstico" — aquele que não esteja abrangido pela alínea anterior, incluindo o Estado, as autarquias locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades dos setores empresariais do Estado e das autarquias.
- an) "Válvula de corte ao prédio" — válvula de seccionamento, destinada a seccionar a montante o ramal de ligação do prédio, de forma a regular o fornecimento de água, sendo exclusivamente manobrável por pessoal da Entidade Gestora;

Artigo 8º

Regulamentação técnica

As normas técnicas a que devem obedecer a conceção, o projeto, a construção e a exploração do sistema público, bem como as respetivas normas de higiene e segurança, são aprovadas nos termos da legislação em vigor.

Artigo 9º

Princípios de gestão

A prestação do serviço de abastecimento público de água obedece aos seguintes princípios:

- a) Princípio da promoção tendencial da universalidade e da igualdade de acesso;
- b) Princípio da qualidade e da continuidade do serviço e da proteção dos interesses dos utilizadores;
- c) Princípio da transparência na prestação de serviços;
- d) Princípio da proteção da saúde pública e do ambiente;
- e) Princípio da garantia da eficiência e melhoria contínua na utilização dos recursos afetos, respondendo à evolução das exigências técnicas e às melhores técnicas ambientais disponíveis;
- f) Princípio da promoção da solidariedade económica e social, do correto ordenamento do território e do desenvolvimento regional;
- g) Princípio da sustentabilidade económica e financeira dos serviços;
- h) Princípio do utilizador pagador e poluidor pagador.

Artigo 10º

Abastecimentos prioritários

O abastecimento de água às indústrias não alimentares e a instalações com finalidade agrícola ou pecuária fica condicionado à existência de reservas que não ponham em causa o consumo da população e os serviços de saúde.

Artigo 11º

Disponibilização do Regulamento

O Regulamento está disponível no sítio da Internet do Município e nos serviços de atendimento, sendo neste último caso fornecidos exemplares mediante o pagamento da quantia definida no tarifário em vigor.



CAPÍTULO II
DIREITOS E DEVERES

Artigo 12º
Deveres do Município de Góis

Compete, designadamente, ao Município de Góis:

- a) Garantir a qualidade, regularidade e continuidade do serviço, salvo casos excecionais expressamente previstos neste Regulamento e na legislação em vigor;
- b) Proceder à recolha e transporte das lamas das fossas sépticas existentes em locais não dotados de redes públicas de saneamento de águas residuais urbanas;
- c) Fornecer água destinada ao consumo público com a qualidade necessária ao consumo humano, nos termos fixados na legislação em vigor;
- d) Definir para a recolha de águas residuais urbanas os parâmetros de poluição suportáveis pelos sistemas públicos de drenagem e fiscalizar o seu cumprimento;
- e) Recolher e transportar a destino adequado as águas residuais produzidas pelos utilizadores;
- f) Assumir a responsabilidade da conceção, construção e exploração da rede de abastecimento de água e da rede pública de saneamento de águas residuais urbanas, bem como mantê-las em bom estado de funcionamento e conservação;
- g) Promover a elaboração de planos, estudos e projetos que sejam necessários à boa gestão do sistema de abastecimento de água e do sistema de saneamento de águas residuais;
- h) Manter atualizado o cadastro das infraestruturas e instalações afetas aos sistemas públicos de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais urbanas, bem como elaborar e cumprir um plano anual de manutenção preventiva para as redes públicas de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais urbanas;
- i) Submeter os componentes do sistema público, antes de entrarem em serviço, a ensaios que assegurem o seu bom funcionamento;
- j) Promover a instalação, a substituição ou a renovação dos ramais de ligação;
- k) Fornecer, instalar e manter os contadores e medidores de caudal, as válvulas a montante a jusante e os filtros de proteção aos mesmos;
- l) Promover a atualização tecnológica dos sistemas, nomeadamente quando daí resulte um aumento da eficiência técnica e da qualidade ambiental;
- m) Dispor de serviços de atendimento aos utilizadores, direcionados para a resolução dos seus problemas relacionados com o serviço público de saneamento de águas residuais urbanas e de abastecimento público de águas;
- n) Manter um registo atualizado dos processos das reclamações dos utilizadores;
- o) Promover a atualização anual do tarifário e assegurar a sua divulgação junto dos utilizadores, designadamente nos postos de atendimento e no sítio na Internet do Município;
- p) Proceder em tempo útil à emissão e envio das faturas correspondentes aos serviços prestados e à respetiva cobrança;
- q) Dispor de serviços de cobrança, de modo a que os utilizadores possam cumprir as suas obrigações com o menor incómodo possível;
- r) Prestar informação essencial sobre a sua atividade;
- s) Cumprir e fazer cumprir o presente Regulamento.

[Handwritten signatures and initials in blue ink, including names like 'Luís', 'M', 'H', and 'S']

Artigo 13º
Deveres dos utilizadores

Compete, designadamente, aos utilizadores:

- a) Cumprir o presente Regulamento;
- b) Não fazer uso indevido ou danificar qualquer componente dos sistemas públicos de saneamento de águas residuais urbanas, bem como dos sistemas de abastecimento público de água;
- c) Não alterar o ramal de ligação;
- d) Não fazer uso indevido ou danificar as redes prediais e assegurar a sua conservação e manutenção;
- e) Manter em bom estado de funcionamento os aparelhos sanitários e os dispositivos de utilização;
- f) Avisar o Município de Góis de eventuais anomalias nos sistemas e nos aparelhos de medição;
- g) Não proceder a alterações nas redes prediais sem prévia concordância do Município de Góis, quando tal seja exigível, nos termos da legislação em vigor, ou cause impacto nas condições de fornecimento ou de descarga em vigor;
- h) Não proceder à execução de ligações ao sistema público sem autorização do Município de Góis;
- i) Permitir o acesso ao sistema predial por pessoal credenciado do Município de Góis, tendo em vista a realização de trabalhos no contador e ou ações de verificação e fiscalização;
- j) Pagar as importâncias devidas, nos termos da legislação em vigor, do presente Regulamento e dos contratos estabelecidos com a Município de Góis.

Artigo 14º
Direito à prestação do serviço

- 1 – Qualquer utilizador cujo local de consumo se insira na área de influência do Município de Góis tem direito à prestação dos serviços de abastecimento público de água e saneamento de águas residuais urbanas, através de redes fixas, sempre que os mesmos estejam disponíveis.
- 2 – O serviço de abastecimento público de água através de redes fixas considera-se disponível desde que o sistema infraestrutural do Município de Góis esteja localizado a uma distância igual ou inferior a 20 m do limite da propriedade.
- 3 – Para efeitos do disposto no nº 1 do presente artigo, o serviço de saneamento considera-se disponível desde que o sistema infraestrutural do Município de Góis esteja localizado a uma distância igual ou inferior a 20 metros do limite da propriedade.
- 4 – Nas situações não abrangidas pelo número anterior, o utilizador tem o direito de solicitar ao Município de Góis a recolha e o transporte das lamas das respetivas fossas sépticas.

Artigo 15º
Direito à informação

- 1 – Os utilizadores têm o direito a ser informados de forma clara e conveniente pelo Município de Góis das condições em que o serviço é prestado, em especial no que respeita aos tarifários aplicáveis.
- 2 – O Município de Góis dispõe de um sítio na Internet no qual é disponibilizada a informação essencial sobre a sua atividade, designadamente:
 - a) Identificação da Entidade Gestora, suas atribuições e âmbito de atuação;
 - b) Relatório e contas ou documento equivalente de prestação de contas;
 - c) Regulamentos de serviço;
 - d) Tarifários;

- e) Condições contratuais relativas à prestação dos serviços aos utilizadores;
- f) Resultados da qualidade da água, bem como outros indicadores de qualidade do serviço prestado aos utilizadores;
- g) Informações sobre interrupções do serviço;
- h) Contactos e horários de atendimento.

Artigo 16º

Atendimento ao público

- 1 – O Município de Góis dispõe de locais de atendimento ao público e de um serviço de atendimento telefónico, através do qual os utilizadores a podem contactar diretamente.
- 2 – O atendimento ao público é efetuado nos dias úteis das 9h às 16h.

CAPÍTULO III

SISTEMAS DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA

SECÇÃO I

Condições de fornecimento de água

Artigo 17º

Obrigatoriedade de ligação à rede geral de distribuição

- 1 – Sempre que o serviço público de abastecimento de água se encontre disponível, nos termos do nº 2 do artigo 14º, os proprietários dos prédios existentes ou a construir são obrigados a:
 - a) Instalar, por sua conta, a rede de distribuição predial;
 - b) Solicitar a ligação à rede de distribuição pública de água.
- 2 – A obrigatoriedade de ligação à rede geral de distribuição de água abrange todas as edificações, qualquer que seja a sua utilização.
- 3 – Os usufrutuários, comodatários e arrendatários, mediante autorização dos proprietários, podem requerer a ligação dos prédios por eles habitados à rede geral de distribuição de água.
- 4 – As notificações aos proprietários dos prédios para cumprimento das disposições dos números anteriores são efetuadas pelo Município de Góis nos termos da lei, sendo-lhes fixado, para o efeito, um prazo nunca inferior a 30 dias.
- 5 – Após a entrada em funcionamento da ligação da rede predial à rede pública, os proprietários dos prédios que disponham de captações particulares de água para consumo humano devem deixar de as utilizar para esse fim no prazo máximo de 30 dias, sem prejuízo de prazo diferente fixado em legislação ou licença específica.
- 6 – O município de Góis comunica à autoridade ambiental competente as áreas servidas pela respetiva rede pública na sequência da sua entrada em funcionamento.

Artigo 18º

Dispensa de ligação

- 1 – Estão isentos da obrigatoriedade de ligação ao sistema público de abastecimento de água:
 - a) Os edifícios que disponham de sistemas próprios de abastecimento de água para outros fins que não o consumo humano devidamente licenciados, nos termos da legislação aplicável, designadamente unidades industriais;
 - b) Os edifícios cuja ligação se revele demasiado onerosa do ponto de vista técnico ou económico para o utilizador e que disponham de soluções individuais que assegurem adequadas condições de salvaguarda da saúde pública e proteção ambiental;
 - c) Os edifícios ou fogos cujo mau estado de conservação ou ruína os torne inabitáveis e estejam de facto permanente e totalmente desabitados;

- d) Os edifícios em vias de expropriação ou demolição.
- 2 – A isenção é concedida mediante requerimento ao Município de Góis acompanhada da documentação comprovativa do facto sobre o qual requer a referida isenção.

Artigo 19º

Exclusão da responsabilidade

O Município de Góis não é responsável por danos que possam sofrer os utilizadores, decorrentes de avarias e perturbações nas canalizações das redes de distribuição pública de água, bem como de interrupções ou restrições ao fornecimento de água, desde que resultantes de:

- a) Casos fortuitos ou de força maior;
- b) Execução, pelo Município de Góis de obras previamente programadas, desde que os utilizadores tenham sido expressamente avisados com uma antecedência mínima de 48 horas;
- c) Atos dolosos ou negligentes praticados pelos utilizadores, assim como por defeitos ou avarias nas instalações prediais.

Artigo 20º

Interrupção ou restrição no abastecimento de água

- 1 – O Município de Góis pode suspender o abastecimento de água nos seguintes casos:
 - a) Deterioração na qualidade da água distribuída ou previsão da sua ocorrência iminente;
 - b) Trabalho de reparação, reabilitação ou substituição de ramais de ligação, quando não seja possível recorrer a ligações temporárias;
 - c) Trabalhos de reparação, reabilitação ou substituição do sistema público ou dos sistemas prediais, sempre que exijam essa suspensão;
 - d) Casos fortuitos ou de força maior;
 - e) Determinação por parte da autoridade de saúde e ou da autoridade competente.
- 2 – O Município de Góis deve comunicar, com a antecedência mínima de 48 horas, aos utilizadores, qualquer interrupção programada no abastecimento de água;
- 3 – Quando ocorrer qualquer interrupção não programada no abastecimento de água aos utilizadores, o Município de Góis deve informar os utilizadores que o solicitem, da duração estimada da interrupção, sem prejuízo da disponibilização desta informação no respetivo sítio da Internet e da utilização de meios de comunicação social, e, no caso de utilizadores especiais, tais como hospitais, tomar diligências específicas no sentido de mitigar o impacto dessa interrupção.
- 4 – Em qualquer caso, o Município de Góis deve mobilizar todos os meios adequados à reposição do serviço no menor período de tempo possível e tomar as medidas que estiverem ao seu alcance para minimizar os inconvenientes e os incómodos causados aos utilizadores dos serviços.
- 5 – Nas situações em que estiver em risco a saúde humana e for determinada a interrupção do abastecimento de água pela autoridade de saúde, o Município deve providenciar uma alternativa de água para consumo humano, desde que aquelas se mantenham por mais de 24 horas.

Artigo 21º

Interrupção do abastecimento de água por facto imputável ao utilizador

- 1 – O Município de Góis pode suspender o abastecimento de água, por motivos imputáveis ao utilizador, nas seguintes situações:
 - a) Quando o utilizador não seja o titular do contrato de fornecimento de água e não apresente evidências de estar autorizado pelo mesmo a utilizar o serviço;
 - b) Quando não seja possível o acesso ao sistema predial para inspeção ou, tendo sido realizada inspeção e determinada a necessidade de realização de reparações, em auto de vistoria, aquelas não sejam efetuadas dentro do prazo fixado, em ambos os casos desde que haja perigo de contaminação, poluição ou suspeita de fraude que justifiquem a suspensão;



- c) Mora do utilizador no pagamento dos consumos realizados;
 - d) Quando seja recusada a entrada para inspeção das redes e para leitura, verificação, substituição ou levantamento do contador;
 - e) Quando o contador for encontrado viciado ou for empregue qualquer meio fraudulento para consumir água;
 - f) Quando o sistema de distribuição predial tiver sido modificado e altere as condições de fornecimento;
 - g) Detecção de ligações clandestinas ao sistema público;
 - h) Anomalias ou irregularidades no sistema predial detetadas pelo Município de Góis no âmbito de inspeções ao mesmo.
 - i) Em outros casos previstos na lei.
- 2 – A interrupção do abastecimento, com fundamento em causas imputáveis ao utilizador, não priva o Município de Góis de recorrer às entidades judiciais ou administrativas para garantir o exercício dos seus direitos ou para assegurar o recebimento das importâncias devidas e ainda, de impor as coimas que ao caso couberem.
- 3 – A interrupção do abastecimento de água com base na alíneas a), b), c), d), f) e i) do nº 1 só pode ocorrer após a notificação ao utilizador, por escrito, com a antecedência mínima de dez dias úteis relativamente à data que venha a ter lugar.
- 4 – No caso previsto nas alíneas e), g) e h) do nº 1, a interrupção pode ser feita imediatamente, devendo, no entanto, ser depositado no local do contador documento justificativo da razão daquela interrupção de fornecimento.
- 5 – Não devem ser realizadas interrupções do serviço em datas que impossibilitem a regularização da situação pelo utilizador no dia imediatamente seguinte, quando o restabelecimento dependa dessa regularização.

Artigo 22º

Restabelecimento do fornecimento

- 1 – O restabelecimento do fornecimento de água por motivo imputável ao utilizador depende da correção da situação que lhe deu origem.
- 2 – No caso da mora no pagamento dos consumos, o restabelecimento depende da prévia liquidação de todos os montantes em dívida.
- 3 – O restabelecimento do fornecimento deve ser efetuado no prazo de 24 horas após a regularização da situação que originou a suspensão.

SECÇÃO II

Qualidade da água

Artigo 23º

Qualidade da água

- 1 – O Município de Góis deve garantir:
 - a) Que a água fornecida destinada ao consumo humano possua as características que a definem como água salubre, limpa e desejavelmente equilibrada, nos termos fixados na legislação em vigor;
 - b) A monitorização periódica da qualidade da água no sistema de abastecimento, sem prejuízo do cumprimento do programa de controlo da qualidade da água aprovado pela autoridade competente;
 - c) A divulgação periódica, no mínimo trimestral, dos resultados obtidos da verificação da qualidade da água obtidos na implementação do programa de controlo da qualidade da água aprovado pela autoridade competente, nos termos fixados na legislação em vigor;

- d) A disponibilização da informação relativa a cada zona de abastecimento, quando solicitada;
 - e) A implementação de eventuais medidas determinadas pela autoridade de saúde e ou da autoridade competente, incluindo eventuais ações de comunicação ao consumidor, nos termos fixados na legislação em vigor;
 - f) Que o tipo de materiais especificados nos projetos das redes de distribuição pública, para as tubagens e acessórios em contacto com a água, tendo em conta a legislação em vigor, não provocam alterações que impliquem a redução do nível de proteção da saúde humana.
- 2 – O utilizador do serviço de fornecimento de água deve garantir:
- a) A instalação na rede predial dos materiais especificados no projeto, nos termos regulamentares em vigor;
 - b) As condições de bom funcionamento, de manutenção e de higienização dos dispositivos de utilização na rede predial, nomeadamente, tubagens, torneiras e reservatórios;
 - c) A independência da rede predial alimentada pela rede pública de qualquer outro dispositivo alimentado por uma origem de água de captações particulares ou outra rede de água de qualidade inferior instalada no edifício, devendo eventuais sistemas de suprimento de reservatórios de água não potável ser concebidos e executados por forma a prevenir a contaminação da rede predial alimentada pela rede pública.
 - d) O acesso do Município de Góis às suas instalações para a realização de colheitas de amostras de água a analisar, bem como, para a inspeção das condições da rede predial no que diz respeito à ligação à rede pública, aos materiais utilizados e à manutenção e higienização das canalizações;
 - e) A implementação de eventuais medidas determinadas pela autoridade de saúde e ou da autoridade competente.

SECÇÃO III

Uso eficiente da água

Artigo 24º

Objetivos e medidas gerais

O Município de Góis promove o uso eficiente da água de modo a minimizar os riscos de escassez hídrica e a melhorar as condições ambientais nos meios hídricos, com especial cuidado nos períodos de seca, designadamente através de:

- a) Ações de sensibilização e informação;
- b) Iniciativas de formação e apoio técnico.

Artigo 25º

Rede pública de distribuição de água

Ao nível da rede pública de distribuição de água, o Município de Góis promove medidas do uso eficiente da água, designadamente:

- a) Otimização de procedimentos e oportunidades para o uso eficiente da água;
- b) Redução de perdas nas redes públicas de distribuição de água;
- c) Otimização das pressões nas redes públicas de distribuição de água;
- d) Utilização de um sistema tarifário adequado.

Artigo 26º

Rede de distribuição predial

Ao nível da rede de distribuição predial de água, os proprietários e os utilizadores promovem medidas do uso eficiente da água, designadamente:

- a) Eliminação das perdas nas redes de distribuição predial de água;

- b) Redução dos consumos através da adoção de dispositivos eficientes;
- c) Isolamento térmico das redes de distribuição de água quente;
- d) Reutilização ou uso de água de qualidade inferior, sem riscos para a saúde pública;

Artigo 27º

Usos em instalações residenciais e coletivas

Ao nível dos usos em instalações residenciais e coletivas, os proprietários e os utilizadores promovem medidas do uso eficiente da água, designadamente:

- a) Uso adequado da água;
- b) Generalização do uso de dispositivos e equipamentos eficientes;
- c) Atuação na redução de perdas e desperdícios.

SECÇÃO IV

Serviço de incêndios

Artigo 28º

Legislação aplicável

Os projetos, a instalação, a localização, os diâmetros nominais e outros aspetos construtivos dos dispositivos destinados à utilização de água para combate a incêndios deverão, além do disposto no presente Regulamento, obedecer à legislação nacional em vigor.

Artigo 29º

Hidrantes

- 1 – Na rede de distribuição pública de água são previstos hidrantes de modo a garantir uma cobertura efetiva, de acordo com as necessidades do serviço de incêndios.
- 2 – A responsabilidade pela manutenção dos ramais de ligação dos hidrantes, ainda que instalados nas fachadas dos edifícios é do Município de Góis;
- 3 – As bocas-de-incêndio instaladas nas fachadas dos edifícios devem ser progressivamente substituídas por marcos de água instalados na via pública e ligados diretamente à rede pública.

Artigo 30º

Manobras de válvulas de corte e outros dispositivos

As válvulas de corte e dispositivos de tomada de água para serviço de incêndios só podem ser manobradas por pessoal do Município de Góis, dos bombeiros ou da Proteção Civil.

Artigo 31º

Redes de incêndios particulares

- 1 – Nas instalações existentes no interior dos prédios destinadas exclusivamente ao serviço de proteção contra incêndios, a água consumida é objeto de medição ou estimativa para efeitos de avaliação do balanço hídrico dos sistemas.
- 2 – O fornecimento de água para essas instalações é comandado por uma válvula de corte selada e localizada, de acordo com as instruções do Município de Góis.
- 3 – Em caso de incêndio a válvula de corte pode ser manobrada por pessoal estranho ao serviço de incêndios, devendo, no entanto, tal intervenção ser comunicada ao Município de Góis nas 48 horas subsequentes.
- 4 – Caso não seja dado cumprimento ao estabelecido no número anterior, a faturação da água consumida é associada ao contrato estabelecido para os usos do condomínio.

Artigo 32º

Bocas-de-incêndio das redes de distribuição predial

- 1 – As bocas-de-incêndio e ou marcos de água são selados e só podem ser utilizados em caso de incêndio, devendo o Município de Góis ser disso avisada pelos utilizadores nas 48 horas seguintes ao sinistro.
- 2 – Caso não seja dado cumprimento ao estabelecido no número anterior, a faturação da água consumida é associada ao contrato estabelecido para os usos do condomínio.

Secção V

Ramais de Ligação

Artigo 33º

Instalação, conservação, renovação e substituição de ramais de ligação

- 1 – A instalação dos ramais de ligação é da responsabilidade do Município de Góis, a quem incumbe, de igual modo, a respetiva conservação, renovação e substituição, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
- 2 – A instalação de ramais de ligação com distância superior a 20 metros pode também ser executada pelos proprietários dos prédios a servir, nos termos definidos pelo Município de Góis, mas, neste caso, as obras são fiscalizadas por esta.
- 3 – No âmbito de novos loteamentos a instalação dos ramais pode ficar a cargo do promotor, nos termos previstos nas normas legais relativas ao licenciamento urbanístico.
- 4 – Só há lugar à aplicação de tarifas pela construção ou alteração de ramais de ligação nos casos previstos no artigo 120º.
- 5 – Quando as reparações na rede geral ou nos ramais de ligação resultem de danos causados por terceiros, os respetivos encargos são suportados por estes.
- 6 – Quando a alteração de ramais de ligação ocorrer por alteração das condições de exercício do abastecimento, por exigências do utilizador, a mesma é suportada por aquele.

Artigo 34º

Utilização de um ou mais ramais de ligação

Cada prédio é normalmente abastecido por um único ramal de ligação, podendo, em casos especiais, a definir pelo Município de Góis, o abastecimento ser feito por mais do que um ramal de ligação.

Artigo 35º

Válvula de corte para suspensão do abastecimento

- 1 – Cada ramal de ligação, ou sua ramificação, deverá ter, na via pública ou em parede exterior do prédio confinante com aquela, uma válvula de corte ao prédio, de modelo apropriado, que permita a suspensão do abastecimento de água.
- 2 – As válvulas de corte só podem ser manobradas por pessoal do Município de Góis, dos bombeiros e da Proteção Civil.

Artigo 36º

Entrada em serviço

Nenhum ramal de ligação pode entrar em serviço sem que as redes de distribuição prediais do prédio tenham sido verificadas e ensaiadas, nos termos da legislação em vigor.

[Handwritten signatures and initials in blue ink, including names like 'Cecilia', 'H. B. Cruz', and 'A. B. Cruz']

SECÇÃO VI
Sistemas de distribuição predial

Artigo 37º
Instalação de sistemas prediais

- 1 – É obrigatório instalar em todos os prédios a construir, remodelar ou ampliar sistemas prediais de abastecimento público de água, nos termos legais e regulamentares.
- 2 – A obrigatoriedade referida no número anterior é extensível a prédios já existentes à data da instalação dos sistemas públicos, podendo ser aceites, em casos especiais, soluções simplificadas, sem prejuízo das condições mínimas de salubridade.
- 3 – A instalação de sistemas prediais é da responsabilidade dos proprietários e usufrutuários.

Artigo 38º
Caracterização da rede predial

- 1 – As redes de distribuição predial têm início no limite de propriedade e prolongam-se até aos dispositivos de utilização.
- 2 – A instalação dos sistemas prediais e a respetiva conservação em boas condições de funcionamento e salubridade é da responsabilidade do proprietário.
- 3 – Excetuam-se do número anterior o contador de água, as válvulas a montante e a jusante e o filtro de proteção do contador cuja responsabilidade de colocação e manutenção é do Município de Góis.
- 4 – A instalação de reservatórios prediais é autorizada pelo Município de Góis quando o sistema público não ofereça garantias necessárias ao bom funcionamento do sistema predial em termos de caudal e pressão.
- 5 – O Município de Góis define os aspetos construtivos, de dimensionamento e de localização dos reservatórios prediais, de forma a assegurar adequadas condições de salubridade.

Artigo 39º
Prédios não abrangidos pelos sistemas públicos

- 1 – Os proprietários ou usufrutuários de prédios cujo sistema público de abastecimento esteja a uma distância superior a 20 m do limite da propriedade, podem requerer o prolongamento da rede e da ligação de rede predial à rede pública de abastecimento.
- 2 – Se o Município de Góis considerar a ligação, técnica e economicamente viável, será ela feita nas condições normais depois de prolongada a rede a expensas suas.
- 3 – No caso de, por razões económicas, o Município indeferir a ligação à rede, o interessado ou interessados poderão obtê-la, desde que de novo o requeiram, comprometendo-se a suportar as despesas e a depositar antecipadamente a importância necessária à execução do prolongamento da rede e do ramal de ligação, declarando sujeitar-se às disposições deste Regulamento.
- 4 – A despesa resultante do prolongamento da rede poderá ser distribuída do seguinte modo, se outro não for entendido mais ajustado e merecer a concordância de todos os proprietários de prédios urbanos beneficiados:
 - a) 50% dos custos do prolongamento, distribuídos igualmente por todos os requerentes;
 - b) 50% dos custos do prolongamento, rateados pelos requerentes, em função da distância do seu prédio ao início do prolongamento.

Artigo 40º

Separação dos sistemas

Os sistemas prediais de distribuição de água devem ser independentes de qualquer outra forma de distribuição de água com origem diversa, designadamente poços ou furos privados que, quando existam, devem ser devidamente licenciados nos termos da legislação em vigor.

Artigo 41º

Identificação das canalizações

As canalizações instaladas à vista ou visitáveis devem ser identificadas consoante a natureza da água transportada e de acordo com o sistema de normalização vigente.

Artigo 42º

Prevenção da contaminação

- 1 – Não é permitida a ligação entre a rede predial de distribuição de águas e as redes prediais de drenagem de águas residuais ou pluviais.
- 2 – O fornecimento de água potável aos aparelhos sanitários deve ser efetuado sem pôr em risco a sua potabilidade, impedindo a sua contaminação, quer por contacto quer por aspiração de água residual em caso de depressão.

Artigo 43º

Utilização de água não potável

- 1 – O Município pode autorizar a utilização de água não potável exclusivamente para lavagem de pavimentos, rega, combate a incêndios e fins industriais não alimentares, desde que salvaguardadas as condições de defesa da saúde pública.
- 2 – Para efeitos do disposto na última parte do número anterior, o Município obterá parecer técnico junto da entidade competente, quando não dispuser de técnicos habilitados para efeito. As redes de água não potável e os respetivos dispositivos de utilização devem ser sinalizados.

Artigo 44º

Inspeção de sistemas

- 1 – Os sistemas prediais ficam sujeitos a ações de inspeção do Município de Góis sempre que haja reclamações de utente, perigos de contaminação ou poluição ou suspeita de fraude.
- 2 – Para efeitos previstos no número anterior, o utilizador deve permitir o livre acesso ao Município de Góis desde que avisado, por carta registada ou outro meio equivalente, com uma antecedência mínima de oito dias, da data e intervalo horário, com amplitude máxima de duas horas, previsto para a inspeção.
- 3 – O respetivo auto de vistoria deve ser comunicado aos responsáveis pelas anomalias ou irregularidades, fixando prazo para a sua correção, de acordo com a complexidade ou extensão da correção a introduzir.
- 4 – Em função da natureza das circunstâncias referidas no n.º 2, o Município de Góis pode determinar a suspensão do fornecimento de água.

Artigo 45º

Obras coercivas

- 1 – Por razões de salubridade, o Município de Góis deve promover as ações necessárias para restabelecer o normal funcionamento dos sistemas, independentemente da solicitação ou autorização do proprietário e usufrutuário.
- 2 – As despesas das obras coercivas são suportadas pelos responsáveis, sem prejuízo do direito da reclamação.

Artigo 46º

Rotura nos sistemas prediais

- 1 – Logo que seja detetada uma rotura ou fuga de água em qualquer ponto nas redes prediais de distribuição predial ou nos dispositivos de utilização, deve ser promovida a reparação pelos responsáveis pela sua conservação.
- 2 – Os utilizadores são responsáveis por todo o gasto de água nas redes de distribuição predial e seus dispositivos de utilização.
- 3 – No caso de comprovada rotura, o volume de água perdida e não recolhida pela rede de saneamento não é considerado para efeitos de faturação do serviço de saneamento e de gestão de resíduos urbanos, quando indexados ao consumo de água.

SECÇÃO VII

Conceção

Artigo 47º

Conceção de sistemas

Para além dos dados a atender quanto à conceção de novos sistemas, sempre que na ampliação ou remodelação de sistemas públicos de abastecimento de água da responsabilidade do Município de Góis, haja aumento do caudal de ponta, deve comprovar-se a suficiência da capacidade hidráulica de transporte das canalizações e das eventuais instalações complementares a montante, sem prejuízo das condições de funcionamento do sistema na sua globalidade.

SECÇÃO VIII

Instrumentos de medição

Artigo 48º

Medição por contadores

- 1 – Deve existir um contador destinado à medição do consumo de água em cada local de consumo, incluindo as partes comuns dos condomínios quando nelas existam dispositivos de utilização, sem prejuízo do disposto no nº4 do artigo 49º.
- 2 – A água fornecida através de fontanários ligados à rede pública de abastecimento de água é igualmente objeto de medição.
- 3 – Os contadores são da propriedade do Município de Góis, que é responsável pela respetiva instalação, manutenção e substituição.
- 4 – Os custos com a instalação, manutenção e substituição dos contadores não são objeto de faturação autónoma aos utilizadores.

Artigo 49º

Tipo de contadores

- 1 – Os contadores a empregar na medição da água fornecida a cada prédio ou fração são do tipo autorizado por lei e obedecem às respetivas especificações regulamentares.
- 2 – O diâmetro nominal e a classe metrológica dos contadores são fixados pelo Município de Góis, tendo em conta:
 - a) O caudal de cálculo previsto na rede de distribuição predial;
 - b) A pressão de serviço máxima admissível;
 - c) A perda de carga.
- 3 – Sem prejuízo do disposto no nº 2 do presente artigo, para utilizadores não-domésticos podem ser fixados pelo Município de Góis diâmetros nominais de contadores tendo por base o perfil de consumo do utilizador.

4 – Em prédios em propriedade horizontal são instalados instrumentos de medição em número e com o diâmetro estritamente necessários aos consumos nas zonas comuns ou, em alternativa e por opção do Município de Góis, nomeadamente quando existir reservatório predial, podem ser instalados contadores totalizadores, sendo nesse caso aplicável o disposto no n.º 4 do artigo 116.º.

5 – Os contadores podem ter associados equipamentos e ou sistemas tecnológicos que permitam ao Município de Góis a medição dos níveis de utilização por telecontagem.

6 – Nenhum contador pode ser instalado e mantido em serviço sem a verificação metrológica prevista na legislação em vigor.

Artigo 50º

Instalação dos contadores

1 – O autor do projeto requererá ao Município de Góis a definição do espaço destinado aos contadores e seus acessórios, através de adequadas especificações técnicas, em função, designadamente, de estes serem instalados isolada ou conjuntamente.

2 – Em alternativa, poderá o autor do projeto submeter ao Município de Góis uma proposta de localização que considere as especificações referidas no número anterior, para efeitos de apreciação e aprovação.

Artigo 51º

Localização de contadores

1 – Nos edifícios confinantes com via ou espaços públicos, os contadores devem localizar-se no seu exterior, junto ao espaço público, quando se trate de um só consumidor, e no seu interior, em zonas comuns acessíveis, quando se trate de vários consumidores.

2 – Nos edifícios com logradouros privados, os contadores devem localizar-se:

a) No logradouro junto à zona de entrada contígua com a via pública, no caso de um só consumidor;

b) No interior do edifício em zonas comuns ou no logradouro junto à entrada contígua com a via pública, no caso de vários consumidores.

3 – Sem prejuízo do definido nos números anteriores, os contadores devem localizar-se em local acessível a uma leitura regular, com proteção adequada que garanta a sua eficiente conservação e normal funcionamento.

4 – As caixas ou nichos destinados à instalação dos contadores obedecem às dimensões e especificações definidas pelo Município de Góis e são obrigatoriamente instaladas em locais de fácil acesso ao seu pessoal, de modo a permitir um trabalho regular de substituição ou reparação no local e que a sua visita ou leitura se possa fazer em boas condições.

Artigo 52º

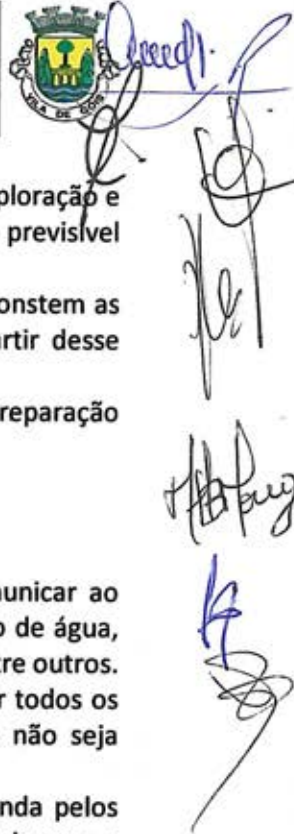
Verificação metrológica e substituição

1 – O Município de Góis procede à verificação periódica dos contadores nos termos da legislação em vigor.

2 – O Município de Góis procede, sempre que o julgar conveniente, à verificação extraordinária do contador.

3 – O utilizador pode solicitar a verificação extraordinária do contador em instalações de ensaio devidamente credenciadas, tendo direito a receber cópia do respetivo boletim de ensaio.

4 – O Município de Góis procede à substituição dos contadores no termo de vida útil destes ou sempre que tenha conhecimento de qualquer anomalia, por razões de exploração e controlo metrológico.



5 – No caso de ser necessária a substituição de contadores por motivos de anomalia, exploração e controlo metrológico, o Município de Góis deve avisar o utilizador da data e do período previsível para a intervenção que não ultrapasse as duas horas.

6 – Na data da substituição, deve ser entregue ao utilizador, um documento de onde constem as leituras dos valores registados pelo contador substituído e pelo contador que, a partir desse momento, passa a registar o consumo de água.

7 – O Município de Góis é responsável pelos custos incorridos com a substituição ou reparação dos contadores por anomalia não imputável ao utilizador.

Artigo 53º

Responsabilidade pelo contador

1 – O contador fica à guarda e fiscalização imediata do utilizador, o qual deve comunicar ao Município de Góis todas as anomalias que verificar, nomeadamente, não fornecimento de água, fornecimento sem contagem, contagem deficiente, rotura e deficiências na selagem, entre outros.

2 – Com exceção dos danos resultantes da normal utilização, o utilizador responde por todos os danos, deterioração ou perda do contador, salvo se provocados por causa que lhe não seja imputável e desde que dê conhecimento imediato ao Município de Góis.

3 – Para além da responsabilidade criminal que daí resultar, o utilizador responde ainda pelos prejuízos causados em consequência do emprego de qualquer meio capaz de interferir com o funcionamento ou marcação do contador, salvo se provar que aqueles prejuízos não lhe são imputáveis.

Artigo 54º

Leituras

1 – Os valores lidos devem ser arredondados para o número inteiro anterior ao volume efetivamente medido.

2 – As leituras dos contadores são efetuadas com uma frequência mínima de duas vezes por ano e com um distanciamento máximo entre duas leituras consecutivas de oito meses.

3 – O utilizador deve facultar o acesso do Município de Góis ao contador, com a periodicidade a que se refere o nº2, quando este se encontrar localizado no interior do prédio servido.

4 – Sempre que, por indisponibilidade do utilizador, se revele por duas vezes impossível o acesso ao contador por parte do Município de Góis, este avisa o utilizador, com uma antecedência mínima de dez dias, através de carta registada ou meio equivalente, da data e intervalo horário, com amplitude máxima de duas horas, de terceira deslocação a fazer para o efeito, assim como da cominação da suspensão do fornecimento no caso de não ser possível a leitura.

5 – O Município de Góis disponibiliza aos utilizadores meios alternativos para a comunicação de leituras, nomeadamente o telefone, aviso postal, através do correio eletrónico indicado na fatura/recibo de consumos de água ou através de formulários a disponibilizar no sítio da internet do Município de Góis.

Artigo 55º

Inspecção dos contadores

1 – Os utentes são obrigados a permitir e facilitar a inspecção dos contadores, por trabalhadores do Município de Góis devidamente identificados, durante o dia e dentro do horário de funcionamento adotado pelo Município de Góis.

2 – Em casos excecionais, poderão as partes contratantes acordar a realização da inspecção noutra hora.

Handwritten signatures and initials in blue ink, including names like 'Alcides', 'J. P.', and 'H. B. B. B.'.

Artigo 56º

Verificação dos contadores

- 1 – Independentemente das verificações periódicas regulares, tanto o consumidor como o Município de Góis têm o direito de fazer verificar o contador nas instalações de ensaio do Município de Góis ou em outras devidamente credenciadas quando julguem que o contador não mede corretamente a água consumida, não podendo nenhuma das partes opor-se a esta operação, à qual o consumidor ou um técnico da sua confiança pode sempre assistir.
- 2 – A verificação extraordinária a pedido do consumidor só se realizará depois de o interessado depositar a importância estabelecida pelo Município de Góis para o efeito, a qual será restituída no caso de se verificar o mau funcionamento do contador.
- 3 – Nas verificações dos contadores, os erros admissíveis serão os previstos na legislação em vigor sobre controlo metrológico dos contadores para água potável fria.

Artigo 57º

Avaliação dos consumos

Nos períodos em que não haja leitura válida, o consumo é estimado:

- a) Em função do consumo médio apurado entre as duas últimas leituras reais efetuadas pelo Município de Góis;
- b) Em função do consumo médio de utilizadores com características similares no âmbito do território municipal verificado no ano anterior, na ausência de qualquer leitura subsequente à instalação do contador.

Artigo 58º

Correção de valores de consumo

- 1 – Quando forem detetadas anomalias no volume de água medido por um contador, o Município de Góis corrige as contagens efetuadas, tomando com base de correção a percentagem de erro verificada no controlo metrológico.
- 2 – Esta correção, para mais ou para menos, afeta apenas os meses em que os consumos se afastem mais de 25% do valor médio relativo:
 - a) Ao período de seis meses anteriores à substituição do contador;
 - b) Ao período de funcionamento, se esse for inferior ao período de seis meses.

CAPÍTULO IV

SISTEMAS DE SANEAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS URBANAS

SECÇÃO I

Condições de recolha de águas residuais urbanas

Artigo 59º

Obrigatoriedade de ligação à rede pública de saneamento

- 1 – Sempre que o serviço de saneamento se encontre disponível nos termos do nº3 do artigo 14º, os proprietários dos prédios existentes ou a construir são obrigados a:
 - a) Instalar, por sua conta, a rede de distribuição predial;
 - b) Solicitar a ligação à rede de geral de saneamento;
- 2 – A obrigatoriedade de ligação à rede pública de saneamento abrange todas as edificações, qualquer que seja a sua utilização.
- 3 – Os usufrutuários, comodatários e arrendatários, mediante autorização dos proprietários, podem requerer a ligação dos prédios por eles habitados à rede pública de saneamento.

4 – As notificações aos proprietários dos prédios para cumprimento das disposições dos números anteriores são efetuadas pelo Município de Góis nos termos da lei, sendo-lhes fixado, para o efeito, um prazo nunca inferior a 30 dias.

5 – Após a entrada em funcionamento da ligação da rede predial à rede pública, os proprietários dos prédios que disponham de sistemas próprios de tratamento de águas residuais devem proceder à sua desativação no prazo máximo de 30 dias, sem prejuízo de prazo diferente fixado em legislação ou licença específica.

6 – Para efeitos do disposto no número anterior, as fossas devem ser desconectadas, totalmente esvaziadas, desinfetadas e aterradas.

7 – O Município de Góis comunica à autoridade ambiental competente as áreas servidas pela respetiva rede pública na sequência da sua entrada em funcionamento

Artigo 60º

Dispensa de ligação

1 – Estão isentos da obrigatoriedade de ligação ao sistema público de saneamento:

- a) Os edifícios que disponham de sistemas próprios de saneamento devidamente licenciados, nos termos da legislação aplicável, designadamente unidades industriais;
- b) Os edifícios cuja ligação se revele demasiado onerosa do ponto de vista técnico ou económico para o utilizador e que disponham de soluções individuais que assegurem adequadas condições de salvaguarda da saúde pública e proteção ambiental;
- c) Os edifícios ou fogos cujo mau estado de conservação ou ruína os torne inabitáveis e estejam de facto permanentemente desabitados;
- d) Os edifícios em vias de expropriação ou demolição.

2 – A isenção é concedida mediante requerimento ao Município de Góis, e deve ser acompanhada da documentação comprovativa do facto sobre o qual requer a referida isenção.

Artigo 61º

Exclusão da responsabilidade

O Município de Góis não é responsável por danos que possam sofrer os utilizadores, decorrentes de avarias e perturbações nas canalizações das redes gerais de saneamento, desde que resultantes de:

- a) Casos fortuitos ou de força maior;
- b) Execução, pelo Município de Góis, de obras previamente programadas, desde que os utilizadores tenham sido expressamente avisados com uma antecedência mínima de 48 horas;
- c) Atos, dolosos ou negligentes praticados pelos utilizadores, assim como por defeitos ou avarias nas instalações prediais.

Artigo 62º

Lançamentos e acessos interditos

1 – Sem prejuízo do disposto em legislação especial, é interdito o lançamento nas redes de drenagem pública de águas residuais, qualquer que seja o seu tipo, diretamente ou por intermédio de canalizações prediais, de:

- a) Matérias explosivas ou inflamáveis;
- b) Matérias radioativas, em concentrações consideradas inaceitáveis pelas entidades competentes e efluentes que, pela sua natureza química ou microbiológica, constituam um elevado risco para a saúde pública ou para a conservação das redes;
- c) Entulhos, areias, lamas, cinzas, cimento, resíduos de cimento ou qualquer outro produto resultante da execução de obras;

- d) Lamas extraídas de fossas sépticas e gorduras ou óleos de câmaras retentoras ou dispositivos similares, que resultem de operações de manutenção;
 - e) Quaisquer outras substâncias que, de uma maneira geral, possam obstruir e ou danificar as canalizações e seus acessórios ou causar danos nas instalações de tratamento e que prejudiquem ou destruam o processo de tratamento final.
- 2 – Só o Município de Góis pode aceder às redes de drenagem, sendo proibido a pessoas estranhas a esta proceder:
- a) À abertura de caixas de visita ou outros órgãos da rede;
 - b) Ao tamponamento de ramais e coletores;
 - c) À extração dos efluentes.

Artigo 63º

Interrupção ou restrição na recolha de águas residuais urbanas

- 1 – O Município de Góis pode suspender a recolha de águas residuais urbanas nos seguintes casos:
- a) Trabalhos de reparação, reabilitação ou substituição de ramais de ligação, quando não seja possível recorrer a ligações temporárias;
 - b) Trabalhos de reparação, reabilitação ou substituição do sistema público ou dos sistemas prediais, sempre que exijam essa suspensão;
 - c) Casos fortuitos ou de força maior.
- 2 – O Município de Góis deve comunicar aos utilizadores, com a antecedência mínima de 48 horas, qualquer interrupção programada no serviço de recolha de águas residuais urbanas.
- 3 – Quando ocorrer qualquer interrupção não programada na recolha de águas residuais urbanas aos utilizadores, o Município de Góis deve informar os utilizadores que o solicitem da duração estimada da interrupção, sem prejuízo da disponibilização desta informação no respetivo sítio da Internet e da utilização de meios de comunicação social, e, no caso de utilizadores especiais, tais como hospitais, tomar diligências específicas no sentido de mitigar o impacto dessa interrupção.
- 4 – Em qualquer caso, o Município de Góis deve mobilizar todos os meios adequados à reposição do serviço no menor período de tempo possível e tomar as medidas que estiverem ao seu alcance para minimizar os inconvenientes e os incómodos causados aos utilizadores dos serviços.

Artigo 64º

Interrupção da recolha de águas residuais urbanas por facto imputável ao utilizador

- 1 – O Município de Góis pode suspender a recolha de águas residuais urbanas, por motivos imputáveis ao utilizador, nas seguintes situações:
- a) Detecção de ligações clandestinas ao sistema público, uma vez decorrido prazo razoável definido pelo Município de Góis para regularização da situação;
 - b) Detecção de ligações indevidas ao sistema predial de recolha de águas residuais domésticas, nomeadamente pluviais, uma vez decorrido prazo razoável definido pelo Município de Góis para a regularização da situação;
 - c) Verificação de descargas com características de qualidade em violação dos parâmetros legais e regulamentares aplicáveis, uma vez decorrido um prazo razoável definido pelo Município de Góis para a regularização da situação;
 - d) Quando não seja possível o acesso ao sistema predial para inspeção ou, tendo sido realizada inspeção e determinada a necessidade de realização de reparações, em auto de vistoria, aquelas não sejam efetuadas dentro do prazo fixado, em ambos os casos desde que haja perigo de contaminação, poluição ou suspeita de fraude que justifiquem a suspensão;

Carreir.
[Handwritten signatures]

e) Quando o utilizador não seja o titular do contrato de fornecimento de água/recolha de águas residuais urbanas e não apresente evidências de estar autorizado pelo mesmo a utilizar o serviço e não seja possível a interrupção do serviço de abastecimento de água;

f) Mora do utilizador no pagamento da utilização do serviço, quando não seja possível a interrupção do serviço de abastecimento de água;

g) Em outros casos previstos na lei.

2 – A interrupção da recolha de águas residuais urbanas, com fundamento em causas imputáveis ao utilizador, não priva o Município de Góis de recorrer às entidades judiciais ou administrativas para garantir o exercício dos seus direitos ou para assegurar o recebimento das importâncias devidas e ainda, de impor as coimas que ao caso couberem.

3 – A interrupção da recolha de águas residuais com base no nº1, só pode ocorrer após a notificação ao utilizador, por escrito, com a antecedência mínima de dez dias úteis relativamente à data que venha a ter lugar e deve ter em conta os impactos previsíveis na saúde pública e na proteção ambiental.

4 – Não devem ser realizadas interrupções do serviço em datas que impossibilitem a regularização da situação pelo utilizador no dia imediatamente seguinte, quando o restabelecimento dependa dessa regularização.

Artigo 65º

Restabelecimento da recolha

1 – O restabelecimento do serviço de recolha de águas residuais por motivo imputável ao utilizador depende da correção da situação que lhe deu origem.

2 – No caso da mora no pagamento, o restabelecimento depende da prévia liquidação de todos os montantes em dívida, incluindo o pagamento da tarifa de restabelecimento.

3 – O restabelecimento do serviço deve ser efetuado no prazo de 24 horas após a regularização da situação que originou a suspensão.

SECÇÃO II

Sistema público de drenagem de águas residuais urbanas

Artigo 66º

Propriedade da rede pública de saneamento

A rede pública de saneamento de águas residuais urbanas é propriedade do Município de Góis.

Artigo 67º

Âmbito

1 – As normas legais e regulamentares relativas ao sistema de drenagem pública de águas aplicam-se aos sistemas de drenagem pública de águas residuais domésticas, industriais e pluviais e ainda aos sistemas de drenagem privados, com previsão de integração no sistema público, contemplando fundamentalmente a rede de coletores e o destino final dos efluentes.

2 – Em pequenos aglomerados populacionais, onde as soluções convencionais de engenharia se tornem economicamente inviáveis, podem adotar-se, em alternativa, sistemas simplificados de drenagem pública, tais como fossas sépticas seguidas de sistemas infiltração ou redes de pequeno diâmetro como tanques interceptores de lamas, com observância de todas as disposições regulamentares aplicáveis.

Handwritten signatures and initials in blue ink, including 'Decret. 1.', '17.', and several illegible signatures.

Artigo 68º

Escoamento de águas residuais

- 1 – Todas as águas residuais recolhidas acima ou ao mesmo nível do arruamento onde está instalado o coletor público em que vão descarregar devem ser escoadas para este coletor, por meio de ação da gravidade.
- 2 – As águas residuais recolhidas abaixo do nível do arruamento, como é o caso de caves, mesmo que localizadas acima do nível do coletor público devem ser elevadas para um nível igual ou superior ao do arruamento, atentando ao possível funcionamento e carga do coletor público, com consequente alagamento das caves.
- 3 – Em casos especiais, a aplicação de soluções técnicas que garantam o não alagamento das caves, pode dispensar a exigência prevista no número anterior.
- 4 – Para prevenção da contaminação deve ser observado o disposto no artigo 85º do Decreto Regulamentar nº23/95, de 23 de agosto.

Artigo 69º

Escoamento de águas pluviais

- 1 – Na conceção dos sistemas de drenagem de águas pluviais, devem ser atendidas as seguintes regras de dimensionamento:
 - a) Inclusão de toda a água pluvial produzida nas zonas adjacentes pertencentes à bacia;
 - b) Adoção de soluções que contribuam, por armazenamento, para reduzir os caudais de ponta.
- 2 – A descarga dos sistemas pluviais deve ser feita nas linhas de água da bacia onde se insere, sendo necessário assegurar a compatibilidade com as características das linhas de água recetoras e ficando condicionada aquela ligação à execução de eventuais obras, em função dos estrangulamentos existentes.
- 3 – Na conceção de sistemas de drenagem de águas pluviais, a ligação à rede pública pode ser feita através de ramal, existindo sempre, para o efeito, caixa de visita a instalar no limite da propriedade com o arruamento, ou caso não exista rede pública de águas pluviais, para a valeta do arruamento.
- 4 – As águas pluviais recolhidas a nível inferior ao do arruamento, devem ser drenadas conforme o referido no nº2 do artigo anterior.

Artigo 70º

Instalação e conservação

- 1 – Compete ao Município de Góis a instalação, a conservação, a reabilitação e a reparação da rede pública de drenagem de águas residuais urbanas e do sistema de águas pluviais, assim como a sua substituição e renovação.
- 2 – Quando as reparações da rede pública de drenagem de águas residuais urbanas resultem de danos causados por terceiros ao Município de Góis, os respetivos encargos são da responsabilidade dos mesmos.
- 3 – A instalação da rede pública de drenagem de águas residuais no âmbito de novos loteamentos, pode ficar a cargo do promotor, nos termos previstos nas normas legais relativas ao licenciamento urbanístico, devendo a respetiva conceção e dimensionamento, assim como a apresentação dos projetos e a execução das respetivas obras cumprir integralmente o estipulado na legislação em vigor, designadamente o disposto no Decreto-Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto, e no Decreto-Lei nº555/99, de 16 de dezembro, bem como as normas e outras orientações municipais aplicáveis.

Artigo 71º

Conceção, dimensionamento, projeto e execução de obra

A conceção e o dimensionamento dos sistemas, a apresentação dos projetos e a execução das respetivas obras devem cumprir integralmente o estipulado na legislação em vigor, designadamente o disposto no Decreto-Regulamentar nº23/95, de 23 de agosto e no Decreto-Lei nº555/99 de 16 de dezembro, com redação em vigor.

Artigo 72º

Modelo de sistemas

- 1 – Os sistemas públicos de drenagem devem ser tendencialmente do tipo separativo, constituídos por duas redes de coletores distintas, uma destinada às águas residuais domésticas e industriais e outra à drenagem de águas pluviais.
- 2 – Os sistemas públicos de drenagem de águas residuais urbanas não incluem linhas de água ou valas, nem a drenagem das vias de comunicação.

SECÇÃO III

Ramais de ligação

Artigo 73º

Instalação, conservação, renovação e substituição de ramais de ligação

- 1 – A instalação dos ramais de ligação é da responsabilidade do Município de Góis, a quem incumbe, de igual modo, a respetiva conservação, renovação e substituição, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
- 2 – A instalação de ramais de ligação com distância superior a 20 metros pode também ser executada pelos proprietários dos prédios a servir, mediante autorização do Município de Góis, nos termos por ele definidos e sob a sua fiscalização.
- 3 – No âmbito de novos loteamentos a instalação dos ramais pode ficar a cargo do promotor, nos termos previstos nas normas legais relativas ao licenciamento urbanístico.
- 4 – Só há lugar à aplicação de tarifas pela construção de ramais de ligação nos casos previstos no artigo 120º.
- 5 – Quando as reparações na rede geral ou nos ramais de ligação resultem de danos causados por terceiros, os respetivos encargos são suportados por estes.

Artigo 74º

Utilização de um ou mais ramais de ligação

Cada prédio é normalmente servido por um único ramal de ligação, podendo, em casos especiais, a definir pelo Município de Góis, ser feito por mais do que um ramal de ligação.

Artigo 75º

Entrada em serviço

Nenhum ramal de ligação pode entrar em serviço sem que as redes de drenagem prediais do prédio tenham sido verificadas e ensaiadas, nos termos da legislação em vigor, exceto nas condições previstas no artigo 106º.

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature

SECÇÃO IV

Sistemas de drenagem de águas residuais industriais e similares

Artigo 76º

Condições de ligação

1 – A rejeição de águas residuais industriais e similares, no sistema público de drenagem de águas residuais, está sujeita à obtenção de autorização, subordinada à verificação de condições específicas inerentes às necessidades de conservação do sistema público de drenagem de águas residuais, bem como de preservação do meio ambiente e de defesa de saúde pública. A rejeição de águas residuais industriais em sistemas de drenagem de águas residuais urbanas só pode ocorrer mediante autorização do Município de Góis.

2 – A obtenção da referida autorização, que pode ser concedida pelo prazo máximo de 5 anos, é revogável a todo o tempo, sempre que as condições que lhe são subjacentes sofram alterações.

3 – As águas residuais industriais e similares que entram nos sistemas públicos de drenagem de águas residuais e nas estações de tratamento de águas residuais urbanas serão sujeitas ao pré-tratamento que for necessário para:

- a) Proteger a saúde do pessoal que trabalha nos sistemas públicos de drenagem de águas residuais e nas estações de tratamento;
- b) Garantir que os sistemas públicos de drenagem, as estações de tratamento residuais e o equipamento conexo não sejam danificados;
- c) Garantir que as descargas das estações de tratamento das águas residuais e o tratamento das lamas não sejam prejudicados;
- d) Garantir que as descargas das estações de tratamento não deteriorem o ambiente ou não impeçam as águas recetoras de cumprir o disposto na legislação a elas aplicável;
- e) Garantir que as lamas possam ser eliminadas em segurança e de um modo ecologicamente aceitável.

4 – Para além das limitações impostas no número anterior, devem ainda as águas residuais industriais e similares cumprir os Valores Limite de Emissão (VLE) definidos pelo Município de Góis e ou pela entidade gestora do sistema em alta, Águas do Mondego, S.A., nas condições específicas de descarga a definir na autorização de descarga.

Artigo 77º

Pedido para autorização de descarga

1 – O pedido para autorização de rejeição de águas residuais de origem industrial e similares no sistema público de drenagem de águas residuais deve ser apresentado pelo requerente ao Município de Góis.

2 – O pedido previsto no número anterior deve ser instruído de acordo com o requerimento de autorização de descarga de águas residuais industriais no sistema municipal de drenagem, disponível no sítio da internet do Município de Góis.

3 – O beneficiário da autorização assume, no âmbito desta, a responsabilidade pela eficiência dos processos de tratamento e ou dos procedimentos que adotar com vista a minimizar os efeitos decorrentes da rejeição de águas residuais industriais e similares.

Artigo 78º

Conteúdo da autorização de descarga

Da autorização referida no nº1 do artigo 77º, devem constar os seguintes elementos:

- a) Caudais rejeitados;
- b) Valores dos parâmetros fixados para a descarga;
- c) Periodicidade das descargas;

- d) Equipamento de controlo para efeitos de inspeção e fiscalização;
- e) O sistema de autocontrolo, especificando-se, nomeadamente, os parâmetros a analisar, bem como a frequência e o tipo de amostragem e a periodicidade do envio dos registos ao Município de Góis.

Artigo 79º

Autocontrolo, inspeção e fiscalização das descargas

- 1 – O beneficiário da autorização deve providenciar a contratação de um laboratório acreditado para a realização do sistema de autocontrolo definido, cujas características, procedimentos e periodicidade de envio de registos ao Município de Góis, fazem parte integrante do conteúdo da aludida autorização.
- 2 – Os encargos decorrentes da instalação e exploração do sistema de autocontrolo são da responsabilidade do beneficiário da autorização.
- 3 – O beneficiário da autorização deve manter um registo atualizado dos valores do autocontrolo, para efeitos de inspeção ou fiscalização por parte do Município de Góis.
- 4 – A existência de um sistema de autocontrolo não impede o Município de Góis de proceder às ações de inspeção ou de fiscalização que entender mais apropriadas.
- 5 – Compete ao Município de Góis assumir os encargos inerentes à execução dessas ações de controlo, sem prejuízo dos encargos serem suportados pelo beneficiário da autorização, quando se demonstre que as condições subjacentes a esta não estão a ser cumpridas.
- 6 – O beneficiário da autorização obriga-se a fornecer ao Município de Góis todas as informações necessárias ao desempenho das funções de inspeção ou fiscalização.
- 7 – Cada colheita de amostra de água residual realizada pelo Município de Góis para efeitos de fiscalização, será dividida em três conjuntos de amostras:
 - a) Um destina-se ao Município de Góis para efeitos de análises a realizar;
 - b) Outro é entregue ao cliente para poder ser analisado, se assim o desejar;
 - c) O terceiro, devidamente lacrado, na presença de representante de cliente, será adequadamente conservado e mantido em depósito pelo Município de Góis, podendo servir, posteriormente, para confrontação dos resultados obtidos nos outros dois conjuntos.

Artigo 80º

Autorização da ligação e descarga

- 1 – Após a análise do pedido a que se refere o nº1 do artigo 76º, o Município de Góis pode:
 - a) Conceder a autorização de ligação;
 - b) Conceder a autorização de ligação condicionada;
 - c) Recusar a autorização de ligação condicionada;
- 2 – A autorização condicionada e a recusa são sempre fundamentadas.
- 3 – É obrigatoriamente reapreciado todo o processo de autorização de ligação sempre que:
 - a) O estabelecimento registe um aumento de produção igual ou superior a 25% da média das produções totais dos últimos 3 anos;
 - b) Se verifique, alterações qualitativas ou quantitativas das águas residuais;
 - c) Se verifiquem alterações no processo de fabrico.
- 4 – A reapreciação referida no número anterior pode ser suscitada por comunicação de iniciativa própria do beneficiário da autorização.
- 5 – As autorizações de ligação da descarga são válidas por um período nunca superior a 5 anos.
- 6 – Trinta dias antes do termo do prazo concedido, a Entidade Empresarial deve requerer a renovação da autorização de descarga.

7 – No caso de a realidade da Entidade Empresarial não ter sofrido alterações significativas no processo e nos caudais de águas residuais descarregados, o pedido pode ser efetuado através de carta, fax ou correio eletrónico.

8 – No caso de haver alterações significativas a renovação do pedido deve ser de novo instruída de acordo com o estatuído no nº1 do artigo 77º e no artigo 78º.

9 – Aos estabelecimentos industriais existentes à data da entrada em vigor deste Regulamento que não tenham autorização de descarga concedida, é dado o prazo de um ano para aplicar as disposições do presente Capítulo.

Artigo 81º

Descargas acidentais

1 – Os responsáveis pelas águas industriais e similares devem tomar todas as medidas preventivas necessárias, incluindo a construção de bacias de retenção de emergência, para que não ocorram descargas acidentais que possam infringir os condicionamentos previstos no nº3 do artigo 76º, do presente Regulamento.

2 – Se ocorrer alguma descarga acidental, não obstante as medidas tomadas, o responsável pelas instalações industriais deve informar, de imediato, o Município de Góis, do sucedido.

3 – Os prejuízos resultantes de descargas acidentais são objeto de indemnizações nos termos da lei e, nos casos aplicáveis, de procedimento criminal ou contraordenacional.

Artigo 82º

Obras coercivas

1 – Por razões de salubridade, o Município de Góis deve promover as ações necessárias para restabelecer o normal funcionamento dos sistemas prediais, independentemente da solicitação ou autorização do proprietário e usufrutuário.

2 – As despesas das obras coercivas são suportadas pelos responsáveis, sem prejuízo do direito da reclamação.

SECÇÃO V

Sistemas de drenagem predial

Artigo 83º

Caracterização da rede predial

1 – As redes de drenagem predial têm início no limite da propriedade e prolongam-se até aos dispositivos de utilização.

2 - A instalação dos sistemas prediais e a respetiva conservação em boas condições de funcionamento e salubridade é da responsabilidade do proprietário.

Artigo 84º

Separação dos sistemas

É obrigatória a separação dos sistemas prediais de drenagem de águas residuais domésticas, dos sistemas de águas pluviais.

Artigo 85º

Anomalia no sistema predial

Logo que seja detetada uma anomalia em qualquer ponto das redes prediais de drenagem de águas residuais, deve ser promovida a reparação pelos responsáveis pela sua conservação.

SECÇÃO VI
Fossas sépticas**Artigo 86º****Conceção, dimensionamento e construção de fossas sépticas**

1 – As fossas sépticas devem ser reservatórios estanques, concebidos, dimensionados e construídos de acordo com critérios adequados, tendo em conta o número de habitantes a servir, e respeitando nomeadamente os seguintes aspetos:

- a) Podem ser construídas no local ou pré-fabricadas, com elevada integridade estrutural e completa estanquidade de modo a garantirem a proteção da saúde pública e ambiental;
- b) Devem ser compartimentadas, por forma a minimizar perturbações no compartimento de saída, resultantes da libertação de gases e de turbulência provocada pelos caudais afluentes (a separação entre compartimentos é normalmente realizada através de parede provida de aberturas laterais interrompida na parte superior para facilitar a ventilação);
- c) Devem permitir o acesso seguro a todos os compartimentos para inspeção e limpeza;
- d) Devem ser equipadas com deflectores à entrada, para limitar a turbulência causada pelo caudal de entrada e não perturbar a sedimentação das lamas, bem como à saída, para reduzir a possibilidade de ressuspensão de sólidos e evitar a saída de materiais flutuantes.

2 – O efluente líquido à saída das fossas sépticas deve ser sujeito a um tratamento complementar adequadamente dimensionado e a seleção da solução a adotar deve ser precedida da análise das características do solo, através de ensaios de percolação, para avaliar a sua capacidade de infiltração, bem como da análise das condições de topografia do terreno de implantação.

3 – Em solos com boas condições de permeabilidade, deve, em geral, utilizar-se uma das seguintes soluções: poço de infiltração, trincheira de infiltração ou leito de infiltração.

4 – No caso de solos com más condições de permeabilidade, deve, em geral, utilizar-se uma das seguintes soluções: aterro filtrante, trincheira filtrante, filtro de areia, plataforma de evapotranspiração ou lagoa de macrófitas.

5 – O utilizador deve requerer à autoridade ambiental competente a licença para a descarga de águas residuais, nos termos da legislação aplicável para a utilização do domínio hídrico.

6 – A apresentação dos projetos e a execução das respetivas obras devem cumprir o estipulado na legislação em vigor, designadamente o disposto no Decreto-Lei nº555/99, de 16 de dezembro.

Artigo 87º**Manutenção, recolha, transporte e destino final de lamas e águas residuais de fossas sépticas**

1 – A responsabilidade pela manutenção das fossas sépticas é dos seus utilizadores, de acordo com procedimentos adequados, tendo nomeadamente em conta a necessidade de recolha periódica e de destino final das lamas produzidas.

2 – As lamas e efluentes devem ser removidas sempre que o seu nível distar menos de 30 cm da parte inferior do septo junto da saída da fossa.

3 – A titularidade dos serviços de recolha, transporte e destino final de lamas e efluentes de fossas sépticas é municipal, cabendo a responsabilidade pela sua provisão ao Município de Góis.

4 – O Município de Góis pode assegurar a prestação deste serviço através da combinação que considere adequada de meios humanos e técnicos próprios e ou subcontratados.

5 – O serviço de limpeza é executado no prazo máximo de oito dias após a sua solicitação pelo utilizador.

6 – É interdito o lançamento das lamas e efluentes de fossas sépticas diretamente no meio ambiente e nas redes de drenagem pública de águas residuais.

7 – As lamas e efluentes recolhidos são entregues para tratamento numa estação de tratamento de águas residuais equipada para o efeito.

SECÇÃO VII
Instrumentos de medição

Artigo 88º
Medidores de caudal

- 1 – A pedido do utilizador não-doméstico ou por iniciativa do Município de Góis pode ser instalado um medidor de caudal, desde que isso se revele técnica e economicamente viável.
- 2 – Os medidores de caudal são fornecidos e instalados pelo Município de Góis, a expensas do utilizador não-doméstico.
- 3 – A instalação dos medidores pode ser efetuada pelo utilizador não-doméstico desde que devidamente autorizada pelo Município de Góis.
- 4 – Os medidores de caudal são instalados em recintos vedados e de fácil acesso, ficando os proprietários responsáveis pela sua proteção e respetiva segurança.
- 5 – Quando não exista medidor, o volume de águas residuais recolhidas é estimado e faturado nos termos previstos do artigo 116º do presente Regulamento.

Artigo 89º
Localização e tipo de medidores

- 1 – O Município de Góis define a localização e o tipo de medidor, tendo em conta:
 - a) O caudal de cálculo previsto na rede de drenagem predial;
 - b) As características físicas e químicas das águas residuais.
- 2 – Os medidores podem ter associados equipamentos e ou sistemas tecnológicos que permitam ao Município de Góis a medição dos níveis de utilização por telecontagem.

Artigo 90º
Manutenção e Verificação

- 1 – As regras relativas à manutenção, à verificação periódica e extraordinária dos medidores, bem como à respetiva substituição são definidas com o utilizador não-doméstico no respetivo contrato de recolha.
- 2 – O medidor fica à guarda e fiscalização imediata do utilizador, o qual deve comunicar ao Município de Góis todas as anomalias que verificar no respetivo funcionamento.
- 3 – No caso de ser necessária a substituição de medidores por motivos de anomalia, exploração ou controlo metrológico, o Município de Góis avisa o utilizador da data e do período previsível para a deslocação.
- 4 – Na data da substituição é entregue ao utilizador um documento de onde constem as leituras dos valores registados pelo medidor substituído e pelo medidor que, a partir desse momento, passa a registar o volume de águas residuais recolhido.

Artigo 91º
Leituras

- 1 – Os valores lidos devem ser arredondados para o número inteiro anterior ao volume efetivamente medido.
- 2 – As leituras dos medidores são efetuadas com uma frequência mínima de duas vezes por ano e com um distanciamento máximo entre duas leituras consecutivas de oito meses.
- 3 – O utilizador deve facultar o acesso do Município de Góis ao medidor, com a periodicidade a que se refere o n.º 2, quando este se encontrar localizado no interior do prédio servido.

Deced 1.
[Handwritten signature]

4 – Sempre que, por indisponibilidade do utilizador, se revele por duas vezes impossível o acesso ao medidor por parte do Município, este avisa o utilizador, com uma antecedência mínima de dez dias através de carta registada ou meio equivalente, da data e intervalo horário, com amplitude máxima de duas horas, de terceira deslocação a fazer para o efeito, assim como da cominação da suspensão do serviço de abastecimento de água, quando o mesmo esteja contratado com o Município de Góis, ou da aplicação de uma sanção pecuniária diária até que seja possível a leitura, no valor fixado no respetivo contrato.

5 – O Município de Góis disponibiliza aos utilizadores meios alternativos para a comunicação de leituras, nomeadamente o telefone, aviso postal, através do correio eletrónico indicado na fatura/recibo de consumos de água ou através de formulários a disponibilizar no sítio da internet do Município de Góis.

Artigo 92º

Avaliação de volumes recolhidos

Nos locais em que exista medidor e nos períodos em que não haja leitura, o volume de águas residuais recolhido é estimado:

- a) Em função do volume médio de águas residuais recolhido, apurado entre as duas últimas leituras reais efetuadas pelo Município de Góis;
- b) Em função do volume médio de águas residuais recolhido de utilizadores com características similares no âmbito do território municipal verificado no ano anterior, na ausência de qualquer leitura subsequente à instalação do medidor.

Artigo 93º

Correção de valores de volumes recolhidos

1 – Quando forem detetadas anomalias no volume de águas residuais medido por um medidor de caudal, o Município de Góis corrige as contagens efetuadas, tomando com base de correção a percentagem de erro verificada no controlo metrológico.

2 – Esta correção, para mais ou para menos, afeta apenas os meses em que os consumos se afastem mais de 25% do valor médio relativo:

- c) Ao período de seis meses anteriores à substituição do contador;
- d) Ao período de funcionamento, se esse for inferior ao período de seis meses.

CAPÍTULO V

PROJETO

Artigo 94º

Projeto de execução

1 – É da responsabilidade do autor do projeto das redes de drenagem predial a recolha de elementos de base para a elaboração dos projetos, devendo o Município de Góis fornecer toda a informação de interesse, designadamente a existência ou não de redes públicas, a localização e a profundidade da soleira da câmara de ramal de ligação, nos termos da legislação em vigor.

2 – O projeto da rede de drenagem predial está sujeito a consulta do Município de Góis, para efeitos de parecer ou aprovação nos termos do artigo 13º do Decreto-Lei nº555/99, de 16 de dezembro, na redação atual, apenas nas situações em que o mesmo não se faça acompanhar por um termo de responsabilidade subscrito por um técnico autor do projeto legalmente habilitado que ateste o cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis, seguindo o conteúdo previsto no nº4 do presente artigo e no Anexo I.

3 – O disposto no número anterior não prejudica a verificação aleatória dos projetos nele referidos.

4 – O termo de responsabilidade, cujo modelo consta do Anexo I ao presente Regulamento, deve certificar, designadamente:

- a) A recolha dos elementos previstos no anterior nº1;
- b) Articulação com o Município de Góis em particular no que respeita à interface de ligação do sistema público e predial tendo em vista a sua viabilidade.

5 – As alterações aos projetos das redes prediais que previsivelmente causem impacto nas condições de recolha em vigor devem ser efetuadas com a prévia concordância do Município de Góis, aplicando-se ainda o disposto nos nºs 2 a 4 do presente artigo.

Artigo 95º

Pressões da rede pública

O Município de Góis fornecerá os valores das pressões máxima e mínima na rede pública no ponto de inserção da rede predial, para efeitos de cálculo desta última, no âmbito da elaboração de estudos relativos à distribuição predial da água, designadamente no que respeita à definição dos dispositivos de utilização, ao cálculo dos caudais instantâneos e aos coeficientes de simultaneidade.

Artigo 96º

Deveres do técnico responsável

São deveres do técnico responsável:

- a) Cumprir as disposições regulamentares aplicáveis;
- b) Respeitar as normas deontológicas, designadamente as estabelecidas pela associação profissional a que pertence;
- c) Assegurar a elaboração de estudos e projetos de acordo com a legislação aplicável e as condições contratuais;
- d) Alertar o dono da obra para a falta de cumprimento de aspetos relevantes do seu projeto e das consequências da sua não observância;
- e) Prestar todos os esclarecimentos que lhe sejam pedidos.

Artigo 97º

Especificações do projeto

1 – Sem prejuízo de outras disposições legais em vigor, o projeto do sistema predial de distribuição de água será apresentado e compreenderá:

- a) Memória descritiva em que constem os dados relativos ao dimensionamento hidráulico, às condições de instalação, às medidas de prevenção contra a corrosão e de isolamento de rede de água quente e à natureza dos materiais;
- b) Peças desenhadas necessárias à representação do traçado, dos aparelhos alimentados por dispositivos de utilização, dos elementos acessórios da rede e das instalações complementares.

2 – O projeto do sistema predial de drenagem de águas residuais conterà as peças escritas e desenhadas necessárias à perfeita compreensão das obras a executar, designadamente quanto a traçado, canalizações, acessórios, instalações complementares e aparelhos sanitários.

Artigo 98º

Aprovação e alteração

1 – Depois de apreciado o projeto, será enviado ao requerente um exemplar completo do que tiver sido aprovado.

2 – Na falta de aprovação, será o requerente notificado por escrito das alterações julgadas necessárias, a fim de as mandar introduzir no projeto ou apresentar no estudo.

3 – A aprovação é dispensada sempre que os projetos das especialidades sejam acompanhados de um termo de responsabilidade por um técnico autor do projeto legalmente habilitado que ateste o cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis, de acordo com o Anexo II.

Artigo 99º

Alterações

1 – As alterações ao projeto aprovado que impliquem modificação dos sistemas prediais ficam sujeitas à prévia concordância do Município de Góis.

2 – No caso de modificações que não envolvam alterações de conceção do sistema ou do diâmetro das canalizações é dispensável o sancionamento prévio do Município de Góis.

3 – Quando for dispensada a apresentação do projeto de alterações, devem ser entregues ao Município de Góis, após a conclusão da obra, as peças desenhadas definitivas.

Artigo 100º

Exemplar do projeto no local da obra

Deve sempre existir no local da obra, em bom estado de conservação e ao dispor da fiscalização, um exemplar completo do projeto aprovado devidamente autenticado.

CAPÍTULO VI

EXECUÇÃO DE OBRAS

Artigo 101º

Licenciamento

Nenhuma obra de sistemas prediais de distribuição de água e de drenagem de esgotos poderá ser executada sem prévio licenciamento, nos termos legalmente previstos.

Artigo 102º

Responsabilidade

É da responsabilidade do proprietário ou usufrutuário a execução das obras dos sistemas prediais, de acordo com os projetos aprovados.

Artigo 103º

Cobertura

1 – Nenhuma canalização de distribuição interior poderá ser coberta sem que tenha sido previamente inspecionada, ensaiada e aprovada nos termos regulamentares.

2 – No caso de qualquer sistema de canalização interior e respetivos acessórios ter sido total ou parcialmente coberto, antes de inspecionado, ensaiado e aprovado, o técnico responsável pela obra será intimado a descobrir as canalizações para efeitos de vistoria e ensaio.

3 – A realização de vistoria pelo Município de Góis, para atestar a conformidade da execução dos projetos de redes de drenagem predial com o projeto aprovado ou apresentado, prévia à emissão da licença de utilização do imóvel, é dispensada mediante a emissão de termo de responsabilidade por técnico legalmente habilitado para esse efeito, de acordo com o respetivo regime legal, que ateste essa conformidade, de acordo com o Anexo II.

4 – Sempre que julgue conveniente, o Município de Góis procede a ações de inspeção nas obras dos sistemas prediais, que podem incidir sobre o comportamento hidráulico do sistema e a ligação do sistema predial ao sistema público.

5 – O técnico responsável pela obra deve informar o Município de Góis da data de realização dos ensaios de eficiência e das operações de desinfeção previstas na legislação em vigor, para que aquele os possa acompanhar.



6 – O Município de Góis notifica o responsável pela obra acerca das eventuais desconformidades que verificar nas obras executadas, e exige a sua correção num prazo a fixar pelo mesmo.

Artigo 104º
Efeitos da aprovação

A aprovação das canalizações dos sistemas prediais não envolve qualquer responsabilidade para o Município por danos motivados por roturas nas canalizações, por mau funcionamento dos dispositivos de utilização ou por descuido dos utentes.

CAPÍTULO VII
CONTRATOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE SANEAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS

Artigo 105º
Contrato

1 – Os contratos de fornecimento de água podem ser:

- a) Definitivos – quando sejam celebrados por tempo indeterminado, verificando-se o seu termo aquando da mudança de utilizador do prédio a que respeita ou por denúncia do mesmo;
- b) Temporários ou sazonais – quando sejam celebrados por tempo determinado, para efeitos de obras ou estaleiros ou em zonas de concentração populacional temporária, tais com feiras ou exposições, caso em que a data do seu termo se estabelece de acordo com a data de caducidade da licença de obras, ou, não sendo este o caso, na data que for acordada entre as partes.

2 – As prestações dos serviços públicos de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais urbanas são objeto de contrato a celebrar entre ao Município de Góis e o utilizador do prédio mediante apresentação da seguinte documentação:

- a) Documentação pessoal do utilizador;
- b) Documento que comprove a titularidade ou legitime o uso e fruição do local de ligação, a saber:
 - i) No caso de ser proprietário ou usufrutuário, o documento da Conservatória do Registo Predial, ou habilitação de herdeiros, no qual identifique o prédio, fração ou parte e o(s) respetivo(s) proprietário(s) ou usufrutuário(s) e Alvará de Autorização de Utilização e ou Declaração Prévia respetiva, ou documentos que as substituam, quando aplicável;
 - ii) No caso de ser promitente-comprador, contrato-promessa compra e venda, no qual identifique o prédio, fração ou parte e o respetivo proprietário e Alvará de Autorização de Utilização e ou Declaração Prévia respetiva, ou documentos que as substituam, quando aplicável;
 - iii) Tratando-se de arrendatário ou comodatário, cópia do respetivo contrato de arrendamento, devidamente registado nas Finanças, ou contrato de Comodato, respetivamente, e Alvará de Autorização de Utilização;
 - iv) No caso de obras, deverá ser apresentado o número do alvará de licença ou autorização, sendo que o contrato será válido pelo prazo que constar no alvará.
 - v) Tratando-se de eventos e outros, documento comprovativo da necessidade temporária do fornecimento e outros documentos considerados necessários para a elaboração do contrato.

3 – O contrato de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais urbanas é elaborado em impresso de modelo próprio do Município de Góis e instruído em conformidade com as disposições legais em vigor à data da sua celebração, no que respeita, nomeadamente, aos direitos dos utilizadores, à proteção do utilizador e à inscrição de cláusulas gerais contratuais.

- 4 – No momento da celebração do contrato deve ser entregue ao utilizador uma cópia do mesmo.
- 5 – Quando o serviço de saneamento de águas residuais seja disponibilizado simultaneamente com o serviço de abastecimento de água o contrato é único e engloba os dois serviços.
- 6 – Os proprietários dos prédios ligados às respetivas rede gerais, sempre que o contrato não esteja em seu nome, devem permitir o acesso do Município de Góis para a retirada do contador, caso os respetivos inquilinos não o tenham facultado e o Município de Góis tenha denunciado o contrato nos termos previstos no artigo 110º.
- 7 – Sempre que haja alteração do utilizador efetivo do serviço de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais urbanas, o novo utilizador, que disponha de título válido para o ocupação do local de consumo, deve solicitar a celebração de contrato antes que se registem novos consumos, sob pena da interrupção de fornecimento de água, salvo se o titular do contrato autorizar expressamente tal situação.
- 8 – Caso não seja dado cumprimento ao estipulado no número anterior ou sempre que ocorra a rescisão de contrato, por parte do anterior utilizador, o restabelecimento fica dependente da celebração de um novo contrato com o Município de Góis, nos termos do presente Regulamento.
- 9 – Se o último titular ativo do contrato e o requerente de novo contrato coincidirem na mesma pessoa, deve aplicar-se o regime da suspensão e reinício do contrato a pedido do utilizador previsto no artigo 109º.
- 10 – Não pode ser recusada a celebração de contratos de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais urbanas com novo utilizador com base em dívidas emergentes de contrato distinto com outros utilizadores que tenham anteriormente ocupado o imóvel, salvo quando seja manifesto que a alteração do titular do contrato visa o não pagamento do débito.

Artigo 106º

Contratos especiais

- 1 – São objeto de contratos especiais os serviços de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais urbanas que, devido ao seu elevado impacto nas respetivas redes gerais, devam ter um tratamento específico, designadamente, hospitais, escolas, quartéis, complexos industriais e comerciais e grandes conjuntos imobiliários.
- 2 – Podem ainda ser definidas condições especiais para os fornecimentos temporários ou sazonais de água nas seguintes situações:
- a) Obras e estaleiro de obras;
 - b) Zonas de concentração de população ou atividades com caráter temporário, tais como, feiras, festivais e exposições.
- 3 – Por razões de salvaguarda da saúde pública e de proteção ambiental, o Município de Góis admite a contratação temporária do serviço de recolha de águas residuais urbanas nas situações previstas no número anterior.
- 4 – O Município de Góis admite a contratação dos serviços em situações especiais, como as a seguir enunciadas, e de forma transitória:
- a) Litígios entre os titulares de direito à celebração do contrato, desde que, por fundadas razões sociais, mereça tutela a posição do possuidor;
 - b) Na fase prévia à obtenção de documentos administrativos necessários à celebração do contrato.
- 5 – Na definição das condições especiais deve ser acautelado tanto o interesse da generalidade dos utilizadores como o justo equilíbrio da exploração do sistema de abastecimento de água e do sistema de saneamento de águas residuais, a nível de qualidade e quantidade.

Artigo 107º

Domicílio convencionado

- 1 – O utilizador considera-se domiciliado na morada por si fornecida no contrato para efeito de receção de toda a correspondência relativa à prestação do serviço.
- 2 – Qualquer alteração do domicílio convencionado tem de ser comunicada, por escrito, pelo utilizador ao Município de Góis, produzindo efeitos na faturação a emitir após 30 dias a contar da comunicação.

Artigo 108º

Vigência dos contratos

- 1 – O contrato de abastecimento de água produz os seus efeitos a partir da data do início de fornecimento, o qual deve ocorrer no prazo máximo de cinco dias úteis contados da solicitação do contrato, com ressalva das situações de força maior.
- 2 – No caso da recolha de águas residuais, quando o contrato é celebrado em conjunto com o contrato de abastecimento de água, produz os seus efeitos a partir da data do fornecimento de água.
- 3 – Nos contratos autónomos para a prestação do serviço de recolha de águas residuais, considera-se o contrato produz os seus efeitos:
 - a) Se o serviço for prestado por redes fixas, a partir da data de entrada em funcionamento do ramal;
 - b) Se o serviço for prestado por meios móveis, a partir da data da outorga do contrato.
- 4 – A cessação do contrato de abastecimento de água e de recolha de águas residuais ocorre por denúncia, nos termos do artigo 110º, ou caducidade, nos termos do artigo 111º.
- 5 – Os contratos de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais urbanas referidos na alínea a) do nº2 e nº 3 do artigo 106º são celebrados com o construtor ou com o dono da obra a título precário e caducam com a verificação do termo do prazo, ou suas prorrogações, fixado no respetivo alvará de licença ou autorização.

Artigo 109º

Suspensão e reinício do contrato

- 1 – Os utilizadores podem solicitar, por escrito e com uma antecedência mínima de 10 dias úteis, a suspensão dos serviços de abastecimento de água de saneamento de águas residuais urbanas, por motivo de desocupação temporária do imóvel.
- 2 – Quando o utilizador disponha simultaneamente do serviço de abastecimento de água e do serviço de saneamento de águas residuais, o contrato de saneamento de águas residuais suspende-se quando seja solicitada a suspensão do serviço de abastecimento de água e é retomado na mesma data que este.
- 3 – Nas situações não abrangidas pelos números anteriores o contrato pode ser suspenso mediante prova da desocupação do imóvel.
- 4 – A suspensão dos serviços em questão dependem do pagamento da respetiva tarifa e implica o acerto da faturação emitida até à data da suspensão e a cessação da faturação e cobrança das tarifas mensais associadas à normal prestação dos serviços, até que seja retomado o contrato.
- 5 – Os serviços são retomados no prazo máximo de 5 dias contados da apresentação do pedido pelo utilizador nesse sentido, sendo a tarifa de reinício, prevista no tarifário em vigor, paga no ato do referido pedido.

Artigo 110º
Denúncia

- 1 – Os utilizadores podem denunciar a todo o tempo os contratos de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais urbanas que tenham celebrado, por motivo de desocupação do local de consumo, desde que o comuniquem por escrito ao Município de Góis.
- 2 – Nos 15 dias subsequentes à comunicação referenciada no número anterior, os utilizadores devem facultar a leitura do contador/medidor instalado, produzindo a denúncia efeitos a partir dessa data.
- 3 – Não sendo possível a leitura mencionada no número anterior por motivo imputável ao utilizador, este continua responsável pelos encargos entretanto decorrentes.
- 4 – O Município de Góis denuncia o contrato caso, na sequência da interrupção do serviço por mora no pagamento, o utilizador não proceda ao pagamento em dívida com vista ao restabelecimento do serviço no prazo de dois meses.

Artigo 111º
Caducidade

- 1 – Nos contratos celebrados com base em títulos sujeitos a termo, a caducidade opera no termo do prazo respetivo.
- 2 – Os contratos referidos no nº2 e nº3 do artigo 106.º podem não caducar no termo do respetivo prazo, desde que o utilizador prove que se mantêm os pressupostos que levaram à sua celebração.
- 3 – A caducidade tem como consequência a retirada imediata dos respetivos contadores/medidores e o corte do abastecimento de água e de recolha de águas residuais.

Artigo 112º
Interrupção definitiva

- 1 – As obrigações emergentes do contrato são as que se mantiverem até à efetiva retirada do contador/medidor.
- 2 – Quando a interrupção se tornar definitiva, por qualquer motivo, será feita a liquidação das contas em débito.

CAPÍTULO VIII
ESTRUTURA TARIFÁRIA E FATURAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS

SECÇÃO I
Estrutura tarifária

Artigo 113º
Incidência

- 1 – Estão sujeitos às tarifas relativas aos serviços de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais, todos os utilizadores finais que disponham de contrato de fornecimento e ou recolha, respetivamente, sendo as tarifas devidas a partir do momento do início da efetiva prestação do serviço.
- 2 – Para efeitos da determinação das tarifas fixas e variáveis, os utilizadores são classificados como domésticos ou não domésticos.
- 3 – As tarifas relativas aos serviços de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais resultam da aplicação da Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais que constitui o Anexo I ao Regulamento Geral de Taxas e Outras Receitas Municipais.

4 – A fundamentação económico-financeira das tarifas referidas no número anterior constitui-se como Anexo III do Regulamento referido no ponto anterior.

Artigo 114º
Estrutura tarifária

1 – Pela prestação dos serviços de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais são faturadas aos utilizadores:

- a) As tarifas fixas de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais, devidas em função do intervalo temporal objeto de faturação, são expressas em euros por cada trinta dias;
- b) A tarifa variável de abastecimento de água, devida em função do volume de água fornecido durante o período objeto de faturação, sendo diferenciada de forma progressiva de acordo com escalões de consumo para os utilizadores domésticos, expressos em m³ de água por cada trinta dias;
- c) A tarifa variável de saneamento de águas residuais, devida em função do volume de águas residuais recolhidas durante o período objeto de faturação, sendo determinada pela aplicação de um coeficiente de custo à tarifa média do serviços de abastecimento de água e expressa em euros por cada trinta dias;
- d) A taxa de recursos hídricos, devida em função do volume de água fornecido e volume de águas residuais recolhidas, durante o período objeto de faturação. Representa a imputação ao utilizador final pela compensação do benefício da utilização privativa do domínio público hídrico, o custo ambiental inerente às atividades suscetíveis de causar um impacto significativo nos recursos hídricos, bem como os custos administrativos inerentes ao planeamento, gestão, fiscalização e garantia da quantidade e qualidade das águas.

2 – As tarifas previstas no número anterior, englobam a prestação dos seguintes serviços:

- a) Execução, manutenção e renovação de ramais, incluindo a ligação dos sistemas públicos aos sistemas prediais, com a ressalva prevista no artigo 120º;
- b) Fornecimento de água e recolha e encaminhamento de águas residuais;
- c) Celebração ou alteração de contrato de fornecimento de água e ou de recolha de águas residuais;
- d) Disponibilização e instalação de contador e ou medidor individual;
- e) Disponibilização e instalação de contador totalizador por iniciativa do Município de Góis;
- f) Leituras periódicas programadas e verificação periódica do contador e ou medidor;
- g) Reparação ou substituição de contador e ou medidor, torneira de segurança ou de válvula de corte e execução e conservação de caixas de ligação de ramal e sua reparação, salvo se por motivo imputável ao utilizador.

3 – Para além das tarifas do serviço de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais referidas no n.º 1, podem ser cobradas pelo Município de Góis tarifas como contrapartida dos seguintes serviços auxiliares:

- a) Análise de projetos de instalações/sistemas prediais e domiciliárias de abastecimento e de saneamento;
- b) Análise dos projetos dos sistemas públicos de abastecimento e de saneamento integrados em operações de loteamento;
- c) Execução de ramais de ligação nas situações previstas no artigo 120º;
- d) Realização de vistorias ou ensaios aos sistemas prediais e domiciliários a pedido dos utilizadores;
- e) Suspensão e reinício da ligação do serviço por incumprimento do utilizador;
- f) Suspensão e reinício da ligação do serviço a pedido do utilizador;
- g) Desobstrução de sistemas prediais e domiciliários de saneamento;

- h) Leitura extraordinária de consumos de água e de caudais rejeitados por solicitação do utilizador;
- i) Verificação extraordinária de contador e ou medidor de caudal a pedido do utilizador, salvo quando se comprove a respetiva avaria por motivo não imputável ao utilizador, aplicando-se o disposto no nº3 do artigo 125º;
- j) Alteração do local do contador e ou medidor, por solicitação do utilizador;
- k) Instalação de medidor de caudal, quando haja lugar à mesma nos termos previstos no artigo 88º, e sua substituição.
- l) Ligação temporária ao sistema público, designadamente para abastecimento a estaleiros e obras e zonas de concentração populacional temporária;
- m) Informação sobre os sistemas públicos de abastecimento e de saneamento em plantas de localização;
- n) Fornecimento de água em auto-tanques, salvo quando justificado por interrupções de fornecimento, designadamente em situações em que esteja em risco a saúde pública;
- o) Recolha e transporte e destino final de lamas de fossas sépticas ou coletores particulares;
- p) Outros serviços a pedido do utilizador, nomeadamente, reparações nos sistemas prediais ou domiciliários de abastecimento e de saneamento.

Artigo 115º

Tarifa fixa

- 1 – A componente fixa tanto no serviço de abastecimento de água como no serviço de saneamento de águas residuais é destinada a remunerar a disponibilidade do serviço prestado.
- 2 – No serviço de abastecimento de água, aos utilizadores finais domésticos cujo contador possua diâmetro nominal igual ou inferior a 25 mm aplica-se a tarifa fixa única, expressa em euros, por cada trinta dias.
- 3 – No serviço de abastecimento de água, aos utilizadores finais domésticos cujo contador possua diâmetro nominal superior a 25 mm aplica-se a tarifa fixa prevista para os utilizadores não-domésticos.
- 4 – No serviço de abastecimento de água, a tarifa fixa faturada aos utilizadores finais não-domésticos é diferenciada de forma progressiva em função do diâmetro nominal do contador instalado.
 - a) 1.º nível: até 20 mm;
 - b) 2.º nível: superior a 20 e até 30 mm;
 - c) 3.º nível: superior a 30 e até 50 mm;
 - d) 4.º nível: superior a 50 e até 100 mm;
 - e) 5.º nível: superior a 100 e até 300 mm.
- 5 – No serviço de saneamento de águas residuais, aos utilizadores do serviço prestado através de redes fixas aplica-se uma tarifa fixa, expressa em euros por cada 30 dias, diferenciada em função da tipologia dos utilizadores.

Artigo 116º

Tarifa variável

- 1 – A componente variável tanto no serviço de abastecimento de água como no serviço de saneamento de águas residuais é destinada a remunerar a intensidade de utilização do serviço prestado.
- 2 – As tarifas variáveis do serviço aplicável aos utilizadores domésticos é calculada em função dos seguintes escalões de consumo, expressos em m³ de água, por cada 30 dias:
 - a) 1.º escalão: até 5;
 - b) 2.º escalão: superior a 5 e até 15;

- c) 3.º escalão: superior a 15 e até 25;
- d) 4.º escalão: superior a 25.

- 3 – O valor final da componente variável do serviço devida pelo utilizador é calculado pela soma das parcelas correspondentes a cada escalão.
- 4 – A tarifa variável aplicável aos contadores totalizadores é calculada em função da diferença entre o consumo nele registado e o somatório dos contadores que lhe estão indexados.
- 5 – As tarifas variáveis aplicáveis a utilizadores não-domésticos são de valor igual ao 3º escalão da tarifa variável do serviço aplicável aos utilizadores domésticos.
- 6 – O volume de águas residuais recolhidas corresponde ao produto da aplicação de um coeficiente de recolha de referência de âmbito nacional, igual a 90% do volume de água consumido.

Artigo 117º

Tarifa social

- 1 – A tarifa social destina-se a utilizadores domésticos, com residência fixa no concelho de Góis, cujo agregado familiar possua rendimento bruto englobável para efeitos de IRS (Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares) que seja inferior, per capita, à seguinte fórmula:

$$\text{RMMG} \times 14 \times 0,35$$

- 2 – A adesão à tarifa social é requerida pelos interessados através de modelo próprio do Município, sendo instruída com os seguintes documentos, sem prejuízo de outros que possam ser posteriormente solicitados:
 - a) Documento de identificação do requerente;
 - b) Cópia da última declaração de IRS e respetiva nota de liquidação;
 - c) Atestado emitido pela Junta de Freguesia, certificando a residência e a composição do agregado familiar.
- 3 – Compete ao Município analisar o pedido de adesão à tarifa social, elaborando para o efeito um relatório social pelo serviço municipal competente.
- 4 – A tarifa social concretiza-se na aplicação, para os serviços de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais, da isenção da tarifa fixa e na redução da tarifa variável, através da aplicação ao consumo total do 1º escalão do tarifário variável para utilizadores domésticos até ao limite máximo de 15 m³.
- 5 – Só a partir do deferimento superior do pedido de adesão ao tarifário social, poderão beneficiar da dita isenção e redução das tarifas dos serviços de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais.
- 6 – A aplicação da tarifa social vigorará pelo período máximo do ano civil, devendo para o efeito ser o pedido de adesão renovado anualmente mediante a entrega de novo requerimento, de acordo o disposto no nº2, até 15 de novembro de cada ano de forma a produzir efeitos no ano seguinte.
- 7 – Excecionalmente, e devidamente fundamentado, o pedido de adesão ou a sua renovação pode ser efetuado em período diferente do referido no número anterior.

Artigo 118º

Tarifa especial para instituições

- 1 – A tarifa especial para Instituições destina-se a utilizadores não-domésticos que sejam instituições particulares de solidariedade social, organizações não-governamentais sem fim lucrativo ou outras entidades de reconhecida utilidade pública de ação social.
- 2 – A tarifa especial para Instituições concretiza-se, para os serviços de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais, na redução da tarifa variável, através da aplicação ao consumo total, o 2º escalão do tarifário variável para utilizadores domésticos.

Artigo 119º
Aprovação dos tarifários

- 1 – Os tarifários dos serviços de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais são aprovados pelos Órgãos Autárquicos do Município de Góis até ao termo do ano civil anterior àquele a que respeite.
- 2 – Os tarifários produzem efeitos relativamente aos utilizadores finais 15 dias após da sua publicação em Diário da República, sendo que a informação sobre a sua alteração acompanha a primeira fatura subsequente.
- 3 – Os tarifários são disponibilizados nos locais de afixação habitualmente utilizados pelo Município, nos serviços de atendimento do Município de Góis e ainda no respetivo sítio na internet.

Artigo 120º
Execução de ramais de ligação

- 1 – A construção de ramais de ligação superiores a 20 metros está sujeita a uma avaliação da viabilidade técnica e económica pelo Município de Góis.
- 2 – Se daquela avaliação resultar que existe viabilidade, os ramais de ligação apenas são faturados aos utilizadores no que respeita à extensão superior à distância referida no número anterior, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 3 – As tarifas de ramal podem ainda ser aplicada no caso de:
 - a) Alteração de ramais de ligação por alteração das condições de prestação do serviço de abastecimento e de recolha de águas residuais, por exigências do utilizador;
 - b) Construção de segundo ramal para o mesmo utilizador
- 4 – Seguindo as indicações presentes na Recomendação IRAR nº 01/2009, deve-se evoluir, de forma gradual, para uma situação de não cobrança de tarifas pela execução de ramais de ligação dos sistemas públicos ao sistema predial, sendo cobrados, no primeiro ano de implementação do presente Regulamento, uma percentagem de 80% dos valores praticados a 31/12/2011 e promovendo uma redução em 20 pontos percentuais em cada exercício económico subsequente, por forma a suprimir a cobrança destes valores num prazo máximo de cinco anos.

Artigo 121º
Contador para usos de água que não geram águas residuais

- 1 – Os utilizadores finais podem requerer a instalação de um segundo contador para usos que não deem origem a águas residuais recolhidas pelo sistema público de saneamento.
- 2 – No caso de utilizadores domésticos, aos consumos do segundo contador são aplicadas as tarifas variáveis de abastecimento previstas para os utilizadores não-domésticos.
- 3 – No caso de utilizadores não-domésticos a tarifa fixa é determinada em função do diâmetro virtual, calculado através da raiz quadrada do somatório do quadrado dos diâmetros nominais dos contadores instalados.
- 4 – O consumo do segundo contador não é elegível para o cômputo das tarifas de águas residuais e resíduos urbanos, quando exista tal indexação.

Artigo 122º
Água para combate a incêndios

O abastecimento de água destinada ao combate direto a incêndios não é faturado mas deve ser objeto de medição, preferencialmente ou, não sendo possível, por estimativa para efeitos de avaliação do balanço hídrico dos sistemas de abastecimento, salvo se não for dado cumprimento às obrigações previstas nos artigos 31º e 32º do presente Regulamento, sendo tal situação objeto de aplicação da tarifa variável aplicável aos utilizadores não-domésticos.

SECÇÃO II
Faturação

Artigo 123º

Periodicidade e requisitos da faturação

- 1 – A periodicidade das faturas é mensal, podendo ser bimestral desde que corresponda a uma opção do utilizador por ser por este considerada mais favorável e conveniente.
- 2 – O serviço de saneamento é faturado conjuntamente com o serviço de abastecimento e obedece à mesma periodicidade.
- 3 – As faturas emitidas discriminam os serviços prestados e as correspondentes tarifas, podendo ser baseadas em leituras reais ou em estimativas de consumo, nos termos previstos nos artigos 54º, 57º, 91º e 92º, bem como as taxas legalmente exigíveis.

Artigo 124º

Prazo, forma e local de pagamento

- 1 – O pagamento da fatura de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais emitida pelo Município de Góis deve ser efetuada no prazo, na forma e nos locais nela indicados.
- 2 – O prazo para pagamento da fatura não pode ser inferior a 20 dias a contar da data da sua emissão.
- 3 – O utilizador tem direito à quitação parcial quando pretenda efetuar o pagamento parcial da fatura e desde que estejam em causa serviços funcionalmente dissociáveis.
- 4 – Não é admissível o pagamento parcial das tarifas fixas e variáveis associadas aos serviços de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais, bem como da taxa de recursos hídricos associada, salvo nas situações previstas no artigo seguinte.
- 5 – A apresentação de reclamação escrita alegando erros de medição dos consumos de água, no caso do consumo de água ser utilizado como indicador do volume de águas residuais produzidas, suspende:
 - a) No caso do abastecimento de água, o prazo de pagamento da respetiva fatura, caso o utilizador solicite a verificação extraordinária do contador após ter sido informado da tarifa aplicável;
 - b) No caso da recolha de águas residuais, o prazo de pagamento das tarifas relativas a este serviço incluídas na respetiva fatura, caso o utilizador solicite a verificação extraordinária do contador após ter sido informado da tarifa aplicável
- 6 – O atraso no pagamento, depois de ultrapassada a data limite de pagamento da fatura, permite a cobrança de juros de mora à taxa legal em vigor e outras penalizações previstas em termos de tarifário, designadamente penalizações decorrentes de faturação em dívida.
- 7 – O atraso no pagamento da fatura superior a 15 dias, para além da data limite de pagamento, confere ao Município de Góis o direito de proceder à suspensão:
 - a) Do serviço do fornecimento de água desde que o utilizador seja notificado com uma antecedência mínima de 10 dias úteis relativamente à data em que venha a ocorrer.
 - b) Do serviço de recolha de águas residuais, quando não seja possível suspender o fornecimento de água e desde que o utilizador seja notificado com uma antecedência mínima de 10 dias úteis relativamente à data em que venha a ocorrer.
- 8 – Não pode haver suspensão do serviço de abastecimento de água, nos termos do número anterior, em consequência da falta de pagamento de um serviço funcionalmente dissociável do abastecimento de água, quando haja direito à quitação parcial nos termos do nº3.
- 9 – O aviso prévio de suspensão do serviço é enviado por correio registado ou outro meio equivalente, sendo o custo do registo imputado ao utilizador em mora.

Artigo 125º

Reclamação de consumo

- 1 – Não se conformando com o resultado da leitura o utilizador pode apresentar a devida reclamação dentro do prazo indicado na fatura como limite de pagamento.
- 2 – A apresentação de reclamação escrita alegando erros de medição do consumo de água suspende o prazo de pagamento da respetiva fatura caso o utilizador solicite a verificação extraordinária do contador após ter sido informado da tarifa aplicável.
- 3 – No caso da reclamação ser julgada procedente, e já tiver ocorrido o pagamento, haverá lugar ao reembolso da importância indevidamente cobrada.

Artigo 126º

Prescrição e caducidade

- 1 – O direito ao recebimento do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação.
- 2 – Se, por qualquer motivo, incluindo o erro do Município de Góis, tiver sido paga importância inferior à que corresponde ao consumo efetuado, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca dentro de seis meses após aquele pagamento.
- 3 – O prazo de caducidade das dívidas relativas aos consumos reais não começa a correr enquanto o Município de Góis não puder realizar a leitura do contador por motivos imputáveis ao utilizador.

Artigo 127º

Arredondamento dos valores a pagar

- 1 – As tarifas são aprovadas com quatro casas decimais.
- 2 – Apenas o valor final da fatura, com IVA incluído, é objeto de arredondamento, feito aos centimos de euro em respeito pelas exigências do Decreto-Lei nº57/2008, de 26 de março.

Artigo 128º

Acertos de faturação

- 1 – Os acertos de faturação dos serviços de águas são efetuados:
 - a) Quando o Município de Góis proceda a uma leitura, efetuando-se o acerto relativamente ao período em que esta não se processou;
 - b) No caso do serviço de recolha de águas residuais, quando o Município de Góis proceda a um acerto da faturação do serviço de abastecimento de água, nas situações em que não haja medição direta do volume de águas residuais recolhidas;
 - c) Quando se confirme, através de controlo metrológico, uma anomalia no volume de águas ou de efluente medido.
- 2 – Quando a fatura resulte em crédito a favor do utilizador final, o utilizador pode receber esse valor autonomamente no prazo de 60 dias, procedendo o Município de Góis à respetiva compensação nos períodos de faturação subsequentes caso essa opção não seja utilizada.

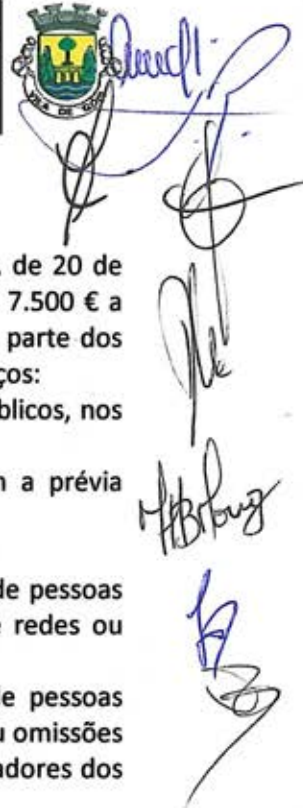
CAPÍTULO IX

PENALIDADES

Artigo 129º

Regime aplicável

O regime legal e de processamento das contraordenações obedece ao disposto na Lei nº109/2001, de 24 de dezembro, que constitui a terceira alteração ao Decreto-Lei nº433/82, de 27 de outubro, na Lei nº2/2007, de 15 de janeiro e no Decreto-Lei nº194/2009, de 20 de agosto, todos na redação em vigor e respetiva legislação complementar.



Artigo 130º
Contraordenações

1 – Constitui contraordenação, nos termos do artigo 72º do Decreto-Lei nº194/2009, de 20 de agosto, punível com coima de 1.500 € a 3.740 €, no caso de pessoas singulares, e de 7.500 € a 44.890 €, no caso de pessoas coletivas, a prática dos seguintes atos ou omissões por parte dos proprietários de edifícios abrangidos por sistemas públicos ou dos utilizadores dos serviços:

- a) O incumprimento da obrigação de ligação dos sistemas prediais aos sistemas públicos, nos termos do disposto no artigo 17º;
- b) Execução de ligações aos sistemas públicos ou alterações das existentes sem a prévia autorização do Município de Góis;
- c) O uso indevido ou dano a qualquer obra ou equipamento dos sistemas públicos;

2 – Constitui ainda contraordenação punível com coima de 500 € a 3.000 €, no caso de pessoas singulares, e de 2.500 € a 44.000 € no caso de pessoas coletivas, a interligação de redes ou depósitos com origem em captações próprias a redes públicas de distribuição de água.

3 – Constitui contraordenação, punível com coima de 250 € a 1.500 €, no caso de pessoas singulares, e de 1.250 € a 22.000 €, no caso de pessoas, a prática dos seguintes atos ou omissões por parte dos proprietários de edifícios abrangidos por sistemas públicos ou dos utilizadores dos serviços:

- a) A permissão da ligação e abastecimento de água a terceiros, quando não autorizados pelo Município de Góis;
- b) A alteração da instalação da caixa do contador e a violação dos selos do contador;
- c) O impedimento à fiscalização do cumprimento deste Regulamento e de outras normas vigentes que regulem o fornecimento de água por funcionários, devidamente identificados, do Município de Góis.

Artigo 131º
Negligência

Todas as contraordenações previstas no artigo anterior são puníveis a título de negligência, sendo nesse caso reduzidas para metade os limites mínimos e máximos das coimas previstas no referido artigo.

Artigo 132º

Processamento das contraordenações e aplicação das coimas

1 – A fiscalização, a instauração e a instrução dos processos de contraordenação, assim como a aplicação das respetivas coimas competem ao Município de Góis.

2 – A determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contraordenação, o grau de culpa do agente e a sua situação económica e patrimonial, considerando essencialmente os seguintes fatores:

- a) O perigo que envolva para as pessoas, a saúde pública, o ambiente e o património público ou privado;
- b) O benefício económico obtido pelo agente com a prática da contraordenação, devendo, sempre que possível, exceder esse benefício.

3 – Na graduação das coimas deve ainda atender-se ao tempo durante o qual se manteve a situação de infração, se for continuada.

Artigo 133º
Produto das coimas

O produto das coimas aplicadas reverte integralmente para o Município de Góis.

**CAPÍTULO X
RECLAMAÇÕES**

Artigo 134º

Direito de reclamar

- 1 – Aos utilizadores assiste o direito de reclamar, por qualquer meio, perante o Município de Góis, contra qualquer ato ou omissão desta ou dos respetivos serviços ou agentes, que tenham lesado os seus direitos ou interesses legítimos legalmente protegidos.
- 2 – Os serviços de atendimento ao público dispõem de um livro de reclamações, nos termos previstos no Decreto-Lei nº156/2005, de 15 de setembro, com a redação em vigor, onde os utilizadores podem apresentar as suas reclamações.
- 3 – Para além do livro de reclamações o Município de Góis disponibiliza mecanismos alternativos para a apresentação de reclamações que não impliquem a deslocação do utilizador às instalações da mesma, designadamente através do seu sítio na Internet.
- 4 – A reclamação é apreciada pelo Município de Góis no prazo de 22 dias úteis, notificando o utilizador do teor da sua decisão e respetiva fundamentação.
- 5 – A reclamação não tem efeito suspensivo, exceto na situação prevista no nº2 do artigo 125º do presente Regulamento.

Artigo 135º

Inspeção aos sistemas prediais no âmbito de reclamações de utilizadores

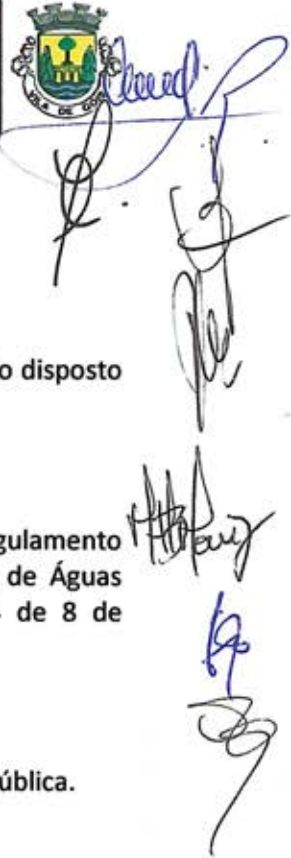
- 1 – Os sistemas prediais ficam sujeitos a ações de inspeção do Município de Góis sempre que haja reclamações de utilizadores, perigos de contaminação ou poluição ou suspeita de fraude.
- 2 – Para efeitos previstos no número anterior, o proprietário, usufrutuário, comodatário e ou arrendatário deve permitir o livre acesso o Município de Góis desde que avisado, por carta registada ou outro meio equivalente, com uma antecedência mínima de oito dias, da data e intervalo horário, com amplitude máxima de duas horas, previsto para a inspeção.
- 3 – O respetivo auto de vistoria deve ser comunicado aos responsáveis pelas anomalias ou irregularidades, fixando o prazo para a sua correção.
- 4 – Em função da natureza das circunstâncias referidas no nº2, o Município de Góis pode determinar a suspensão do fornecimento de água e ou da recolha de águas residuais.

**CAPÍTULO XI
DISPOSIÇÕES DIVERSAS**

Artigo 136º

Fontanários

- 1 – É livre e gratuito o abastecimento de água para usos domésticos nos marcos fontanários existentes no Concelho, devendo no entanto, este consumo ser objeto de medição.
- 2 – É vedada, porém, a sua utilização para efeitos de regas ou outros usos diferentes daqueles a que o fornecimento domiciliário de água é habitualmente destinado.



CAPÍTULO XII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 137º
Integração de lacunas

Em tudo o que não se encontre especialmente previsto neste Regulamento é aplicável o disposto na legislação em vigor.

Artigo 138º
Revogação

Após a entrada em vigor deste Regulamento fica automaticamente revogado o Regulamento Municipal do Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais do Concelho de Góis anteriormente publicado na II Série do DR nº214 de 8 de novembro de 2005.

Artigo 139º
Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação em Diário da República.

ANEXO I

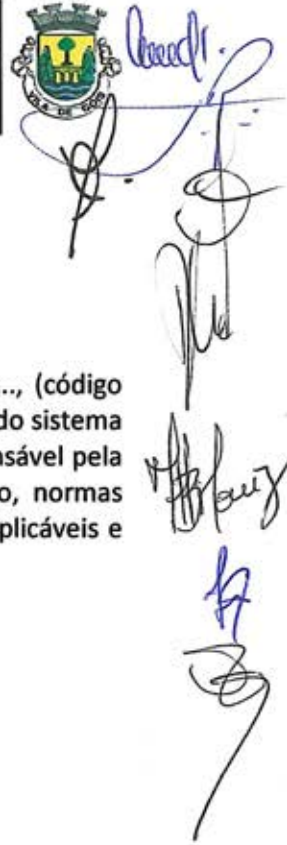
TERMO DE RESPONSABILIDADE DO AUTOR DO PROJETO (Projeto de execução)
(Artigo 94º do presente Regulamento e artigo 10º do Decreto-Lei nº555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual)

(Nome e habilitação do autor do projeto)..., residente em, telefone n.º, portador do BI n.º, emitido em, pelo Arquivo de Identificação de, contribuinte n.º, inscrito na (indicar associação pública de natureza profissional, quando for o caso), sob o n.º, declara, para efeitos do disposto no nº1 do artigo 10º do Decreto-Lei nº555/99, de 16 de dezembro, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº26/2010, de 30 de março, que o projeto de (identificação de qual o tipo de operação urbanística, projeto de arquitetura ou de especialidade em questão), de que é autor, relativo à obra de (Identificação da natureza da operação urbanística a realizar), localizada em (localização da obra (rua, número de polícia e freguesia), cujo (indicar se se trata de licenciamento ou autorização) foi requerido por (indicação do nome/designação e morada do requerente), observa:

- a) as normas legais e regulamentares aplicáveis, designadamente (discriminar designadamente, as normas técnicas gerais e específicas de construção, os instrumentos de gestão territorial, o alvará de loteamento ou a informação prévia, quando aplicáveis, bem como justificar fundamentadamente as razões da não observância de normas técnicas e regulamentares nos casos previstos no nº5 do artigo 10º do Decreto-Lei nº555/99, de 16 de dezembro, com a redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei nº26/2010, de 30 de março);
- b) a recolha dos elementos essenciais para a elaboração do projeto nomeadamente ... (ex: , a localização e a profundidade da soleira da câmara de ramal de ligação , etc), junto da Entidade Gestora do sistema público;
- c) a manutenção do nível de proteção da saúde humana com o material adotado na rede predial.

(Local), ... de ... de ...

... (Assinatura reconhecida ou comprovada por funcionário municipal mediante a exibição do Bilhete de Identidade).



ANEXO II

MINUTA DO TERMO DE RESPONSABILIDADE (Artigos 97º e 102º do presente Regulamento)

(Nome)..., (categoria profissional)..., residente em ..., n.º ..., (andar) ..., (localidade) ..., (código postal), ..., inscrito no (organismo sindical ou ordem) ..., e na (nome da entidade titular do sistema público de água) sob o n.º ..., declara, sob compromisso de honra, ser o técnico responsável pela obra, comprovando estarem os sistemas prediais em conformidade com o projecto, normas técnicas gerais específicas de construção, bem como as disposições regulamentares aplicáveis e em condições de serem ligados à rede pública.

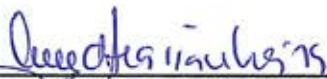

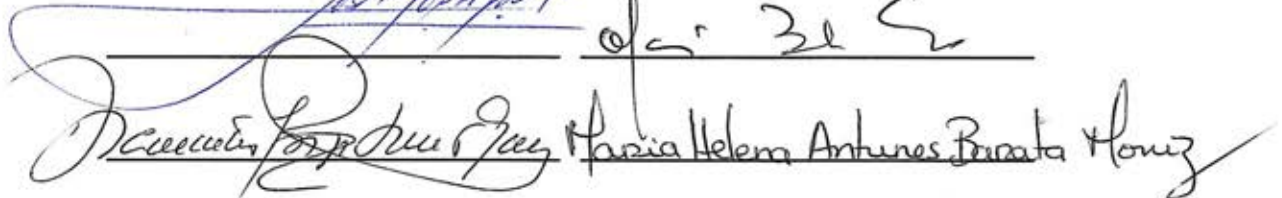
(Local), ... de ... de ...

(assinatura reconhecida).

REGULAMENTO MUNICIPAL DOS SISTEMAS PÚBLICOS E PREDIAIS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE SANEAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS DO CONCELHO DE GÓIS

----- Aprovado pelo Órgão Executivo na reunião ordinária de 11.12.2012 em conformidade com o disposto na alínea a) do nº6 do artigo 64º da Lei nº169/99, de 18 de setembro, alterada pelas Lei nºs 5-A/2002, de 11 de janeiro e 67/2007, de 31 de dezembro e pela Lei Orgânica nº1/2011, de 30 de novembro. -----

A Câmara Municipal

XXXX

----- Aprovado pelo Órgão Deliberativo na sessão ordinária de 24.12.2012 em conformidade com o disposto na alínea a) do nº2 do artigo 53º da Lei nº169/99, de 18 de setembro, alterada pelas Lei nºs 5-A/2002, de 11 de janeiro e 67/2007, de 31 de dezembro e pela Lei Orgânica nº1/2011, de 30 de novembro. -----

A Assembleia Municipal

